

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO**

THIAGO TROTT WERB

ACIDENTE DE TRABALHO E SEUS EFEITOS

Porto Alegre
2017

Thiago Trott Werb

Acidente de Trabalho e seus efeitos

Trabalho de Conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Orientador: Prof. Dr. Francisco de Araújo Rossal

Porto Alegre

2017

RESUMO

Abordar-se-á o tema de acidente de trabalho, atentando-se para os seus pressupostos, evolução da matéria ao longo do tempo e os efeitos indenizatórios decorrentes do evento danoso. O estudo terá como objetivo os efeitos da responsabilidade civil no acidente de trabalho, com a análise das espécies de dano e dos pressupostos para a constituição do dever de indenizar.

Analisar-se-á a doutrina e legislação, sempre buscando amparo na jurisprudência contemporânea.

Com isso, visualizar-se-á que o ambiente de trabalho deve ser um local salubre, onde o empregado deve desempenhar suas atividades sem que seja diuturnamente assombrado pela ocorrência de um sinistro. Por conta desta premissa de ambiente saudável que ordinariamente o empregador é responsável pelos danos advindos do evento danoso, os quais geram diferentes efeitos e responsabilidades.

Palavras-chave: Acidente de trabalho; Pressupostos; Cumulação de indenização pública e privada; Culpa e dolo; Culpa presumida; Risco criado; Dano emergente; Lucros cessantes; Dano imaterial; Dano estético; Culpa concorrente; Culpa exclusiva da vítima; Dosimetria do dano; Fixação; Constituição de capital; Pagamento em parcela única.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	05
2. PRESSUPOSTOS E CARACTERIZAÇÃO.....	07
2.1. Evolução histórica.....	07
2.2. Conceito.....	13
2.3. Aspecto privatista X Aspecto social do acidente do trabalho.....	17
2.4. Culpa/Dolo X Culpa presumida X Risco criado	21
3. EFEITOS DO ACIDENTE DE TRABALHO	30
3.1. Dano material	31
3.1.1. Dano emergente	31
3.1.2. Lucros cessantes.....	33
3.2. Dano imaterial	38
3.3. Dano estético	43
3.4. Culpa concorrente	45
3.5. Dosimetria do dano e indenização.....	50
3.5.1. Constituição de capital (CPC)	61
3.5.2. Pagamento em parcela única (art. 950, § único, CC)	63
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68
5. REFERÊNCIAS.....	71

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo abordará o tema do acidente de trabalho, analisando os seus pressupostos, a evolução da matéria ao longo dos anos e preponderantemente vislumbrando os efeitos indenizatórios decorrentes do evento danoso.

A pesquisa se guiará para a responsabilidade civil no acidente de trabalho, abordando não só as espécies de dano a serem ressarcidas e/ou indenizadas, mas também tratando dos elementos que são pressupostos para a constituição do dever de indenizar e consequências advindas da ação indenizatória.

O supedâneo deste estudo será a análise da doutrina e legislação, aliado a constante visualização da jurisprudência pertinente, buscando fazer uma abordagem contemporânea sobre cada ponto em discussão.

Para tanto, o presente estudo será dividido em dois capítulos, onde o primeiro tratará dos pressupostos e caracterização do acidente de trabalho, enquanto que o segundo adentrará nos efeitos decorrentes deste.

Neste primeiro tema será discorrido sobre a evolução histórica da matéria ligada a regulamentação do acidente de trabalho, buscando, posteriormente, o conceito de acidente de trabalho. Em seguida, discorrer-se-á sobre a possibilidade ou não de cumulação da indenização recebida na esfera privada (recebida pelo empregador) com aquela paga pela Previdência Social. Ao final deste primeiro capítulo, estará em voga a necessidade de comprovação ou existência do elemento culpa ou dolo para percepção de indenização acidentária pelo empregador.

Superado esta primeira abordagem, o estudo se focará no seu objetivo principal, esmiuçando as espécies de dano indenizáveis, quais sejam, dano emergente, lucros cessantes, dano imaterial e, por fim, dano estético. Não suficiente, como condições que podem afastar ou atenuar a responsabilidade do empregador, tratar-se-á da culpa concorrente ou da culpa exclusiva da vítima.

Com o preenchimento dos pressupostos do dever de indenizar, será analisada o método de fixação da indenização para as diversas formas de dano sofrido pelo empregado. O que ensejará em uma abordagem sobre a constituição de

capital pelo devedor e a possibilidade de pagamento da indenização em uma única vez.

2. PRESSUPOSTOS E CARACTERIZAÇÃO

Neste capítulo será discorrido sobre a evolução histórica da matéria ligada a regulamentação do acidente de trabalho, tanto em âmbito internacional quanto nacional.

Em seguida, buscar-se-á o conceito de acidente de trabalho, esmiuçando as espécies que compõe este gênero, o que possibilitará observar as peculiaridades de cada uma destas formas.

Com isso, se adentrará nas possíveis indenizações a que faz jus o obreiro acidentado, analisando o dever de indenizar do empregador e da Previdência Social, sendo esta última quem recebe a arrecadação decorrente do seguro de acidente do trabalho.

Ao final deste capítulo, estará em voga a necessidade de comprovação ou existência do elemento culpa ou dolo para percepção de indenização acidentária pelo empregador.

2.1. Evolução Histórica

Conquanto a regulamentação da matéria no tocante ao acidente de trabalho seja recente, os efeitos nefastos à saúde do obreiro podem facilmente ser observados na evolução histórica da nossa sociedade.

E isso se confirma quando vislumbra-se que nos tempos de Heródoto, historiador grego que viveu no século V a.C., já haviam registros de doenças pulmonares que acometiam aqueles indivíduos que lidavam com mortalhas de cadáveres¹.

Nesta mesma toada, aduz Sebastião Geraldo de Oliveira que é no período romano que se identifica as primeiras análises e ligações entre trabalho e doença, onde os estudiosos da época relatavam as moléstias usualmente observadas em

¹ ARAÚJO, Francisco Rossal de. RUBIN, Fernando. **Acidente do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2013. p.13.

determinados nichos de trabalhadores, como, por exemplo, escravos ou aqueles que tinham contato com enxofre².

Todavia, o estudo de maior relevância na ligação de doenças com os labores desempenhados emerge com a obra de Bernardino Ramazzino, no ano de 1700, intitulada como “*morbis artificum diatribe*” (Tradução: as doenças dos trabalhadores). A obra do médico foi um dos pilares para a existência da Medicina do Trabalho, onde o doutrinador analisou 54 grupos de trabalhadores e as vicissitudes das suas atividades, relacionando-as com as doenças então contraídas, bem como identificando possíveis medidas preventivas³.

Apesar disso, é somente a partir da Revolução Industrial que ocorre o estopim para a efetiva regulamentação de normas que resguardassem a integridade do trabalhador, por conta, preponderantemente, das longas jornadas e precárias condições.

Até o início do sec. XVIII inexistia preocupação normativa com a saúde do obreiro, mas por conta de novos processos industriais, sujeitando os empregados a novos tipos de doenças e acidentes decorrentes das atividades que vem a necessidade de proteção mínima⁴.

O desenfreado capitalismo fomentado pela tecnologia então introduzida sujeitava os empregados a ambientes de trabalho hostis e cuja responsabilidade pelos danos físicos residia tão-somente nos seus ombros. Isto é, era pelo mais lúdimo instinto de sobrevivência que o trabalhador tinha que combater diuturnamente as moléstias que lhe rondavam, mesmo extenuado pelas longas jornadas, pela inexistência de proteção mínima dos maquinários ou pelo total despreparo no manuseio dos equipamentos⁵.

² OLIVEIRA, Sebastião de Oliveira. **Proteção jurídica à saúde do Trabalhador**. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ltr. 2001. p. 56.

³ OLIVEIRA, Sebastião de Oliveira. **Proteção jurídica à saúde do Trabalhador**. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ltr. 2001. p. 57.

⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 29 ed. São Paulo: Atlas. 2013. P. 704.

⁵ OLIVEIRA, Sebastião de Oliveira. **Proteção jurídica à saúde do Trabalhador**. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ltr. 2001. p. 60.

Por conta deste cenário, perquiriu-se no aprimoramento do meio ambiente laboral, inclusive imputando sanções ao empregador e sujeitando este a fiscalizações do Estado⁶.

Em 1802 o parlamento britânico teve a iniciativa de frear essa drástica realidade ao aprovar a primeira lei de proteção aos trabalhadores: a lei de saúde e moral dos aprendizes, a qual limitava a jornada até 12 horas diárias, proibia o trabalho noturno, obrigava os empregadores a lavar as paredes da indústria duas vezes por ano e impunha a ventilação do local de trabalho.

No decorrer dos anos outros marcos agregaram valor a necessária modificação das condições de trabalho, sendo que na segunda metade do séc. XIX é que emergem as primeiras e mais relevantes normas sobre o tema.

De grande importância foi a encíclica do Papa Leão XIII, no final do séc. XIX, a qual conclamou que a sociedade, notadamente o Estado, intervisse nas indústrias, criando leis que resguardassem minimamente a integridade do obreiro⁷.

Em seguida, diante das substanciais manifestações dos operários, reivindicando melhores condições, é criada a Organização Internacional do Trabalho - OIT como parte do Tratado de Versalhes na Conferência de Paz de 1919, a qual tem até os dias atuais o escopo na formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho (convenções e recomendações) visando a proteção dos trabalhadores⁸.

Em um primeiro cenário a proteção se dava especificamente a saúde física do obreiro, olvidando-se para com lesões de ordem psíquica. O seu enfoque, outrossim, era os acidentes típicos de trabalho, onde o empregador era responsabilizado quando da existência de culpa grave ou dolo⁹.

⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 29 ed. São Paulo: Atlas. 2013. P. 704.

⁷ OLIVEIRA, Sebastião de Oliveira. **Proteção jurídica à saúde do Trabalhador**. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ltr. 2001. p. 61/63

⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **História da OIT**. <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang-pt/index.htm>> Acesso em: 09 ago 2017.

⁹ ARAÚJO, Francisco Rossal de. RUBIN, Fernando. **Acidente do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2013. p.14.

A questão mental do trabalhador é objeto de preocupação normativa no curso da segunda metade séc. XX, onde há uma expansão no conceito de acidente do trabalho, deixando de ser exclusivamente aqueles acidentes típicos¹⁰.

Adentrando na evolução do tema no Brasil, pode-se observar que inicialmente a matéria de acidentes do trabalho estava inserida dentro do direito civil, sem que houvesse uma abordagem autônoma no âmbito do Direito do Trabalho.

Na seara de regulamentação pelas leis civis a questão foi tratada já no séc. XIX (código Comercial de 1850)¹¹. Com o tempo, no início do séc XX, de forma exclusiva e autônoma o Direito do trabalho começou a abordar a questão.

A partir daí que se observa grande evolução nas normas destinadas à tutela dos trabalhadores acidentados, sendo que ao longo deste século expandiu-se o conceito de acidente do trabalho, as indenizações a que faz jus a parte lesada e os pressupostos de responsabilização, senão vejamos:

O Decreto Legislativo n. 3.724/1919 é considerado a primeira norma específica sobre acidente do trabalho no Brasil. Em seguida, vislumbra-se a edição do Decreto n. 24.637/1934¹².

A Constituição Federal de 1934, igualmente, trouxe em seu bojo, mesmo que de forma abrangente, que o trabalhador tinha direito a assistência médica e sanitária, nos termos do artigo 121, §1, alínea "h". Passou, destarte, a garantia de reparação a um patamar constitucional.

Por conseguinte, o Decreto n. 7.036/44 traz uma maior amplitude do conceito de acidente do trabalho. Previu a inclusão de concausa e os acidentes de trabalho por equiparação¹³.

Na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada em 1 de maio de 1943, a matéria vem disposta nos arts. 154 a 201. Contudo, contemporaneamente o maior subsídio é encontrado nas Normas Regulamentares (NR's) expedidas pelo

¹⁰ ARAÚJO, Francisco Rossal de. RUBIN, Fernando. **Acidente do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2013. p.14.

¹¹ VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Acidente do Trabalho: abordagem completa e atualizada**. 2 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 13.

¹² ARAÚJO, Francisco Rossal de. RUBIN, Fernando. **Acidente do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2013. p.15.

¹³ VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Acidente do Trabalho: abordagem completa e atualizada**. 2 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 15.

Ministério do Trabalho, o qual detém a prerrogativa para tal função segundo a dicção do art. 200 da CLT¹⁴.

Com o decurso do tempo, pode-se colacionar a edição do Decreto-Lei n. 293/1967 e Lei n. 5.316/1967, onde a primeira, com curto espaço de vigência, estabeleceu que as indenizações decorrentes de acidente do trabalho deveriam ser custeadas por seguro privado, o que possibilitou a cumulação de indenizações também com o órgão previdenciário geral.

O segundo diploma legal foi o ponto de partida do nosso atual sistema, onde dividiu-se a responsabilidade indenizatória entre o órgão previdenciário e o empregador¹⁵.

A Carta Magna promulgada em 1988 garantiu e confirmou aos trabalhadores o seguro de acidentes pagos pela previdência social, seguro este que poderia ser cumulado com uma indenização a cargo do empregador desde que presente dolo ou culpa (art.7º)¹⁶.

Pertinente e relevante observar o estudo de Sebastião Geraldo de Oliveira que divide o crescimento e evolução histórica da proteção do trabalhador por outro viés¹⁷.

Sebastião faz uma análise de etapas que são complementares e que ao longo dos anos vem se somando para criar um sistema cada vez mais aperfeiçoado para a proteção do trabalhador.

Inicialmente observa-se a etapa da medicina do trabalho, que emerge por volta dos anos 1830, e tem por escopo trazer para dentro da indústria a figura do médico, possibilitando um atendimento e tratamento imediato do obreiro. Todavia, o médico limitava-se ao atendimento do trabalhador, a fim de que este retornasse o quanto antes para a suas atividades, sem existir uma análise acurada das causas geradoras do dano. Sem considerar o fato de que o médico era profissional de

¹⁴ BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei no 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 09 ago 2017.

¹⁵ ARAÚJO, Francisco Rossal de. RUBIN, Fernando. **Acidente do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2013. p.16.

¹⁶ ARAÚJO, Francisco Rossal de. RUBIN, Fernando. **Acidente do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2013. p.18.

¹⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do Trabalhador**. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ltr. 2001. p. 64/82.

confiança do empregador, razão pela qual aquele deveria tomar as medidas necessárias ao resguardo dos interesses do empreendedor e sem qualquer inflexão no processo produtivo.

Em seguida, por volta de 1950, surge a etapa da saúde ocupacional, a qual incrementa a forma de análise do ambiente de trabalho, fazendo com que o médico interagisse com profissionais de outras áreas (engenheiros, psicólogos, arquitetos, entre outros) buscando, então, um aperfeiçoamento do local de trabalho. Objetivou-se, a partir de então, adequar o ambiente laboral às condições físicas, mentais e sociais dos trabalhadores em todas as profissões, com marco histórico em 1957 quando um comitê misto da OIT e OMS estabeleceu a definição dos objetivos da saúde ocupacional.

A terceira etapa é a denominada de saúde do trabalhador. Neste momento histórico vislumbra-se o crescimento da atuação da figura mais importante no aspecto, qual seja, o trabalhador.

Apesar dos avanços não se atingia os objetivos projetados, notadamente por que todas as medidas adotadas eram tomadas sem a contribuição direta do obreiro, o qual, sem sombra de dúvidas, tinha o mais particular conhecimento do processo produtivo.

Portanto, a partir de uma interação entre aqueles profissionais técnicos com o empregado é que se observa um crescimento e melhora nas condições de trabalho, marcando esta terceira etapa.

Por derradeiro, como última etapa histórica e complementar às demais citadas, observa-se a etapa da qualidade de vida do trabalhador, onde a preocupação não se limita as condições específicas do trabalho.

Há uma amplitude na ideia de saúde do trabalhador, passando a integrar esta o aspecto de uma maior qualidade de vida tanto dentro quando fora do local de trabalho. Almeja-se a satisfação do trabalhador com o seu labor e sua vida social, ambos sempre intimamente ligados.

Observou-se que além da evolução histórica da matéria concernente as leis protetivas do trabalhador ao longo dos anos, a relação entre saúde e trabalho ganha diversos e novos enfoque, demonstrando que tais não depende de um ou outro

fator, mas da conjugação de aspectos que somados visam criar o efetivo e saudável ambiente de trabalho.

2.2. Conceito

Ao tratar de acidente de trabalho está-se diante do gênero que se subdivide nas seguintes espécies: acidente típico, doença ocupacional, acidente por concausa, acidente *in itinere* e acidente por equiparação¹⁸, tendo cada uma destas espécies conceituação diversa, nos termos que adiante se abordará.

A questão conceitual de acidente laboral era tratada pelo Decreto n. 3.274/1919. Nota-se que por aquele regulamento as doenças profissionais também eram consideradas como acidentes típicos, dando, pois, amplitude a definição deste último¹⁹.

Hodiernamente, a definição de acidente do trabalho vem substancialmente regulamentado pela lei 8.213/1991, a qual trata dos benefícios da previdência social.

Desde o conceito trazido pelo Decreto de 1919 até os dias atuais, é necessário a presença de três pressupostos básicos para que determinada ocorrência seja considerada como acidentária, quais sejam: i) que o trabalho ou o ambiente tenha sido a causa do sinistro; ii) que o obreiro tenha sofrido lesão física ou perturbação funcional; e iii) que haja incapacidade laborativa, mesmo que transitória²⁰.

O acidente típico resta preceituado no art. 19 da citada lei, dispondo que acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do labor a serviço do empregador, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho²¹.

¹⁸ DALLEGRAVE NETO. José Afonso. Responsabilidade Civil no direito do trabalho. 6 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 386.

¹⁹ VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Acidente do Trabalho: abordagem completa e atualizada**. 2 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 13.

²⁰ VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Acidente do Trabalho: abordagem completa e atualizada**. 2 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 20.

²¹ BRASIL. Presidência da República. Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 14 ago 2017.

O Decreto n. 3.048/1999, que tem a finalidade de regulamentar a lei 8.213/91, diz que acidente considerado de qualquer natureza ou causa é aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa, consoante texto do art. 30, parágrafo único²².

Assevera Cláudia Vianna que acidentes típicos são assim denominados porque têm por características a subitaneidade e o fato de serem eventos únicos, ocorridos em um determinado momento, geralmente causando lesões imediatas nos trabalhadores²³.

Não diferente, sustenta José Afonso Dallegrave Neto que o acidente típico fica bem configurado no espaço e no tempo, ocorrendo em evento único, súbito e imprevisto²⁴.

Diferentemente do acidente típico, as doenças ocupacionais encontram conceituação diversa, determinando o art. 20 da lei 8.213/1991 em quais situações resta caracterizado esta modalidade de acidente de trabalho, valendo atentar que os efeitos jurídicos de ambas são congêneres²⁵.

As doenças ocupacionais se dividem em doenças profissionais e doenças do trabalho. A doença profissional é a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Este tipo de acidente do trabalho também é conhecido como tecnopatias ou ergopatias.

Doença do trabalho, ou mesopatia, é adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada também pelo Ministério do Trabalho.

²² BRASIL. Presidência da República. Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 14 ago 2017.

²³ VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Acidente do Trabalho: abordagem completa e atualizada**. 2 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 23.

²⁴ DALLEGRAVE NETO. José Afonso. Responsabilidade Civil no direito do trabalho. 6 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 386.

²⁵ OLIVEIRA, Sebastião de Oliveira. **Proteção jurídica à saúde do Trabalhador**. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ltr. 2001. p. 208.

Vale ratificar que para a caracterização das doenças profissionais ou do trabalho é imprescindível que estas moléstias estejam listadas na regulamentação feita pelo Ministério do Trabalho, não obstante presente os pressupostos básicos já enumerados anteriormente.

Bem exemplificativo e esclarecedor é o quadro comparativo formulado por Cláudio Brandão sobre acidente típico e doença ocupacional, merecendo pontuar as ponderações feitas: “a) acidente é caracterizado, em regra, pela subitaneidade e violência, ao passo que a doença decorre de um processo que tem certa duração, embora se desencadeie num momento certo, gerando a impossibilidade do exercício das atividades pelo empregado; b) no acidente a causa é externa, enquanto a doença, em geral, apresenta-se internamente, num processo silencioso peculiar às moléstias orgânicas do homem; c) o acidente pode ser provocado intencionalmente, ao passo que a doença não, ainda que seja possível a simulação pelo empregado; d) no acidente a causa e o efeito, em geral, são simultâneos, enquanto que na doença o mediatismo é a sua caracterização.”²⁶

Pode-se observar, outrossim, que se equipara a acidente de trabalho, porém não é acidente típico, aquela lesão ligada ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação²⁷.

Hipótese esta conhecida como causa concorrente ao acidente do trabalho, isto é, concausa, em que a lesão não decorre preponderantemente da atividade laboral, mas concorre esta para com o resultado danoso²⁸.

A concausa é uma situação independente do acidente que se soma a este para a existência da lesão ou adoecimento do obreiro²⁹, de modo que somente existirá a figura do acidente do trabalho quando somada concausa e fator trabalho.

Os acidentes de trajeto, mesmo que o empregado esteja fora do local e horário de trabalho, também são considerados acidente do trabalho na forma

²⁶ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 1 ed. 2 tir. São Paulo: LTr. 2006. p. 182-183.

²⁷ Assim dispondo o texto do artigo 21, inciso I, da lei federal n. 8.213/1991.

²⁸ ARAÚJO, Francisco Rossal de. RUBIN, Fernando. **Acidente do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2013. p. 31.

²⁹ DALLEGRAVE NETO. José Afonso. **Responsabilidade Civil no direito do trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 391.

equiparada, segundo a dicção do inciso IV e alíneas do art. 21 da lei de Planos de Benefício da Previdência Social.

Há de se ter em vista que não basta tão-somente a lesão à integridade do trabalhador, sendo imprescindível para caracterização do acidente laboral, como referido anteriormente, que exista nexos de causalidade entre o dano e os labores desempenhados³⁰, o que será abordado oportunamente.

Também são equiparadas a acidente do trabalho, mas igualmente não a acidente típico, aquelas situações previstas no art. 21, incisos II e III, da lei acima referida. Nestas situações não se exige, via de regra, a presença do nexos causal, eis que a legislação enumera as hipóteses de acidentes equiparados³¹.

Dentre estas situações pode-se alinhar as seguintes: I) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; II) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; III) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; IV) ato de pessoa privada do uso da razão; e V) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior, bem como a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade.

Por derradeiro, necessário tecer comentário, mesmo que de forma breve, sobre a caracterização daqueles acidentes do trabalho decorrentes da utilização do Nexos Técnico Epidemiológico – NTEP, instituído pela lei n. 11.430/2006 que alterou a lei 8.213/1991 e introduziu o art. 21-A nesta.

Presume-se caracterizada incapacidade acidentária quando estabelecido o nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, em conformidade com o que dispuser o regulamento³².

³⁰ ARAÚJO, Francisco Rossal de. RUBIN, Fernando. **Acidente do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2013. p. 30.

³¹ ARAÚJO, Francisco Rossal de. RUBIN, Fernando. **Acidente do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2013. p. 34.

³² BRASIL. Presidência da República. Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 14 ago 2017. Artigo 21-A.

Mesmo que se possa travar longa discussão sobre a forma adotada para caracterização do NTEP, atualmente está vigente o método que faz uma presunção relativa entre a Classificação Internacional de Doenças – CID que acomete o trabalhador para com a Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE do empregador³³. Em sendo aplicado o nexu epidemiológico pelo INSS, cabe à empresa fazer prova contrária a fim de afastá-lo.

Mesmo que a conceituação de acidente do trabalho seja uma tarefa árdua e de difícil delimitação, ainda mais com as constantes inovações em processos produtivos e atualizações legislativas, as diretrizes trazidas pela legislação são suficientes para visualização da proteção jurídica dada ao empregado acidentado, bem como para distinção destas espécies de acidentes laborais³⁴.

2.3. Aspecto privatista x aspecto social do acidente de trabalho

Historicamente, as indenizações de acidente do trabalho e de direito comum nunca foram cumulativas, sendo que ambas compreendiam um só tipo de reparação³⁵.

As primeiras normas no Brasil que asseguravam ao trabalhador receber uma indenização por conta do acidente do trabalho excluía ou não previam que este buscasse complementarmente uma indenização na esfera comum.

O empregador assumia espontaneamente o pagamento de um seguro e havendo o sinistro era a seguradora que se responsabilizava pela indenização do empregado. Caso o empregador deixasse de acautelar-se mediante assunção de seguro, respondia pelos danos e despesas decorrentes do acidente, porém essa indenização tinha caráter tão-somente acidentário³⁶.

³³ VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Acidente do Trabalho: abordagem completa e atualizada**. 2 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 32.

³⁴ OLIVEIRA, Sebastião de Oliveira. **Proteção jurídica à saúde do Trabalhador**. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ltr. 2001. p. 211.

³⁵ DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11. Ed. rev. Atual. De acordo com o Código Civil de 2002, e aum. Por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar. 2006. P. 225.

³⁶ VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Acidente do Trabalho: abordagem completa e atualizada**. 2 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 162.

Assim era expresso o art. 12 do Decreto n. 24.637/1934, onde a existência de seguro contratado pelo empregador excluía o direito do empregado em buscar uma indenização suplementar perante aquele por conta do mesmo acidente.

Pioneiramente, a divisão entre a responsabilidade social e privada (direito comum) perante o acidentado do trabalho ocorreu pelo Decreto n. 7.036/1944, ao passo de que o empregado acidentado começou a ter direito tanto em receber indenização previdenciária quanto reparação por danos causados pelo empregador³⁷.

Este Decreto também tornou obrigatória a contratação de seguro pelo empregador, o que antes era facultativo.

Naquela época, inexistia um órgão de previdência geral que atendesse de forma ampla os trabalhadores, razão pela qual era por meio das categorias profissionais (exemplo: comerciários, industriários, etc) ou por iniciativa das empresas que ocorria o recolhimento deste seguro³⁸.

Em seguida, a lei n. 5.316/1967 vem para solidificar o modelo que atualmente é a base do nosso sistema. Segundo Francisco Rossal de Araújo criou-se um modelo bipartido de responsabilidade, respondendo o órgão previdenciário ordinariamente pela indenização ao trabalhador, com fundamento na teoria do risco, já aquilo que excedia a reparação assumida pelo primeiro era de responsabilidade do empregador, desde que existente a presença do elemento culpa grave ou dolo³⁹.

A distinção destas espécies de responsabilidade, notadamente a socialização do risco-profissional, é um grande avanço na legislação acidentária, na medida em que a indenização do acidentado não é matéria ligada exclusivamente ao empregado e empregador, mas também a toda a sociedade que tem interesse no trabalho e na produção de riqueza⁴⁰.

³⁷ ARAÚJO, Francisco Rossal de. RUBIN, Fernando. **Acidente do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2013. p. 15.

³⁸ VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Acidente do Trabalho: abordagem completa e atualizada**. 2 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 190.

³⁹ ARAÚJO, Francisco Rossal de. RUBIN, Fernando. **Acidente do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2013. p. 16.

⁴⁰ VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Acidente do Trabalho: abordagem completa e atualizada**. 2 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 162.

Ademais, é decorrência lógica do fato de que muitas vezes a indenização assecuratória (excluída a indenização complementar) não era suficiente para cobrir os danos amargados pelo empregado.

Neste sentido, José Affonso Dallegrave Neto⁴¹ aduz que a indenização acidentária é tarifada, não ressarcindo integralmente o dano emergente e o lucro cessante advindos do acidente, buscando reparar somente o prejuízo salarial que se origina na redução da capacidade laborativa.

A indenização de cunho privado decorre de um dever de diligência do empregador de garantir ao empregado um ambiente de trabalho saudável, com a redução dos riscos inerentes a toda e qualquer atividade, segundo as normas de saúde, higiene e segurança⁴².

Neste sistema bipartido, a indenização previdenciária tem natureza de Direito Público, sendo custeada diretamente pela seguridade social, onde as contribuições são feitas pelo empregador mediante recolhimento mensal do SAT – Seguro de Acidente do Trabalho⁴³. Por outro lado, quando se trata da indenização suplementar do empregador, está-se diante de uma indenização de caráter privado.

A primeira está alicerçada em uma responsabilidade objetiva do Ente Previdenciária, enquanto que a segunda a responsabilidade civil do empregador reside no campo da subjetividade (presença de culpa ou dolo)⁴⁴, salvo se o risco criado for inerente a atividade habitualmente exercida.

Na mesma linha do disciplinado pelo Decreto n. 7.036/1944, o Supremo Tribunal Federal - STF, no ano de 1963, aprovou a redação da súmula n. 229, a qual deixava claro que a indenização acidentária não excluía o direito a percepção de uma indenização na esfera comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.

O posicionamento uníssono da Corte Superior, apesar de ter extirpado de vez a dúvida sobre possibilidade de cumulação das indenizações, iniciou diversos debates nos tribunais sobre o grau de culpa exigido do empregador para

⁴¹ DALLEGRAVE NETO. José Afonso. Responsabilidade Civil no direito do trabalho. 6 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 400.

⁴² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr – 2016. p.89.

⁴³ DALLEGRAVE NETO. José Afonso. Responsabilidade Civil no direito do trabalho. 6 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 398.

⁴⁴ ARAÚJO, Francisco Rossal de. RUBIN, Fernando. **Acidente do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2013. p. 17.

responsabilização na seara civil, uma vez que somente na hipótese de culpa grave caberia a cumulação de indenização com o benefício acidentário⁴⁵.

No curso dos anos, o Decreto n. 7.036/1944 restou revogado pelo Decreto-Lei n. 293/1967 e este, posteriormente, restou revogada pela publicação da lei n. 5.316/1967 que, por sua vez, perdeu validade por conta da lei 6.367/1976. Tais modificações legislativas acabaram por retirar a expressa previsão de cumulação das indenizações de natureza acidentária e privada⁴⁶.

Contudo, continuou-se a entender pela cumulação das indenizações, se alicerçando os Tribunais na súmula n. 229 do STF e na própria redação do art. 159 do então vigente Código Civil do ano de 1916⁴⁷.

A matéria voltou a ser regulamentada na Carta Magna do ano de 1988, prevendo esta que inobstante o seguro contra acidentes de trabalho percebido pelo empregado, o qual fica a cargo da Previdência Social, o empregador não ficará excluído de indenizar o obreiro quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7, XXVIII)⁴⁸.

Nesta mesma linha dispôs a lei n. 8.213/1991, em seu artigo 121, ao assegurar que o pagamento de prestações pela previdência social em decorrência de acidente do trabalho não exclui a responsabilidade da empresa.

Para José de Aguiar Dias⁴⁹ a indenização paga pelo empregador deve ter um caráter exclusivamente complementar, caso existente a culpa deste, nos termos assentados pela Constituição Federal (art. 7, XXVIII). Isto é, a indenização acidentária deve ser responsável por arcar com as despesas da moléstia sofrida pelo empregado, eis que decorrente do sistema do risco, partindo somente para o empregador se existente o elemento culpa, não bastando a demonstração apenas do nexo.

⁴⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr – 2016. p.85.

⁴⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr – 2016. p.85.

⁴⁷ VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Acidente do Trabalho: abordagem completa e atualizada**. 2 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 164.

⁴⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1943.. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 ago 2017.

⁴⁹ DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11. Ed. rev. Atual. De acordo com o Código Civil de 2002, e aum. Por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar. 2006. P. 230.

Nosso sistema jurídica autoriza o acidentado a pleitear tanto a indenização de natureza social, de responsabilidade da previdência social, quanto reparação na esfera privada, a título complementar, em desfavor do empregador.

A indenização recebida por conta da previdência social não diminui por qualquer forma que seja a indenização eventualmente pleiteada em desfavor do empregador que agiu com dolo ou culpa, panorama jurídico que resta sedimentado em nossos Tribunais como explicita Sebastião Geraldo de Oliveira⁵⁰.

A seguir será mais bem desenvolvido o assunto sobre os pressupostos para responsabilização do empregador e da própria previdência social.

2.4. Culpa/dolo x culpa presumida x risco criado (objetiva)

Antes de adentrar no elemento nuclear da responsabilização do empregador, isto é, a imprescindibilidade ou não da demonstração do pressuposto culpa ou dolo do agente perante o evento danoso, necessário observar, mesmo que de forma breve, o que inclusive já restou abordado anteriormente, que perante a Previdência Social existe um regime diferenciado.

Sob este aspecto, o obreiro acidentado somente tem a responsabilidade de demonstrar o liame entre o trabalho desempenhado e o acidente para percepção de indenização paga pelo Órgão Previdenciário, jamais se falando na existência de culpa ou dolo neste sentido, eis que esta responsabilidade vem fundada na socialização do risco-profissional.

Quando se trata de indenização com aspecto privatista, os pressupostos imprescindíveis para deferimento da indenização são acrescidos, tendo o empregado, salvo as exceções previstas em lei, que comprovar a existência cumulativa do dano, nexos de causalidade e culpa do empregador⁵¹.

No regime francês, pela lei de 30 de outubro de 1946, a responsabilidade do empregador somente erigia na existência de culpa inescusável, a qual, naquela

⁵⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr – 2016. p.96

⁵¹ OLIVEIRA, Sebastião de Oliveira. **Proteção jurídica à saúde do Trabalhador**. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ltr. 2001. p. 232.

época, era considerada como a falta de gravidade excepcional, decorrente de um ato comissivo ou omissivo voluntário, onde deveria o agente ter a consciência do perigo e sem causa justificável para tanto, porém sem o elemento intencional⁵².

Assim, a culpa necessária para responsabilização do empregador necessariamente deveria ser qualificada, ou seja, restar caracterizada como culpa grave.

Após a segunda metade do séc. XX aperfeiçoou-se o conceito de acidente do trabalho e as razões da sua ocorrência, vindo o empregador, pois, a ter responsabilidade quando existente qualquer tipo de culpa, podendo ser esta considerada como levíssima, leve ou grave, tudo isso de acordo com a gravidade do ato faltoso praticado pelo empregador, ou decorrente de ato doloso⁵³.

Em consonância com a mais prevalente doutrina e jurisprudência, tem-se como necessário, via de regra, a comprovação, por qualquer de suas formas, da culpa ou do dolo para que haja a responsabilização do empregador, restando fundada, pois, na responsabilidade civil subjetiva⁵⁴

A culpa, como substrato do dever de indenizar, decorre da violação de uma regra de conduta estabelecida, a não observância de um dever legal, configurando o ato ilícito⁵⁵.

Ensina José de Aguiar Dias que o dolo não é o vício de vontade, mas o elemento interno, que reveste o ato da intenção de causar o resultado, ao passo de que na culpa a vontade é dirigida ao fato causador da lesão, mas o resultado não é querido pelo agente. A culpa é, portanto, a falta de diligência na observância da norma de conduta, o desprezo, por parte do causador do dano, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível⁵⁶.

A culpa e dolo pertençam ao gênero culpa *lato sensu*, sendo a primeira caracterizada quando o agente decide pela prática de determinada conduta, mas

⁵² DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11. Ed. rev. Atual. De acordo com o Código Civil de 2002, e aum. Por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar. 2006. p. 224

⁵³ ARAÚJO, Francisco Rossal de. RUBIN, Fernando. **Acidente do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013. p. 14.

⁵⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr – 2016. p. 98.

⁵⁵ OLIVEIRA, Sebastião de Oliveira. **Proteção jurídica à saúde do Trabalhador**. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr. 2001. p. 236.

⁵⁶ DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11. Ed. rev. Atual. De acordo com o Código Civil de 2002, e aum. Por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar. 2006. p. 149.

não deseja o resultado maléfico, ao passo de que dolo existe a vontade do agir, a intenção desejada e o resultado obtido⁵⁷.

No ordenamento jurídico brasileiro existe a premissa básica do dever geral de cautela, exigindo-se do cidadão mediano que aja sempre calcado no cuidado e diligência para não causar prejuízo a outrem⁵⁸.

A culpa vem regulamentada no Código Civil no art. 186, o qual prevê: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Para tanto, o empregador é responsabilizado culposamente quando suas condutas são consideradas imprudentes, negligentes ou imperitas. Ressaltando Sebastião Geraldo de Oliveira que o entendimento doutrinário é no sentido de que o termo negligência abrange a imperícia, eis que possui um sentido amplo de omissão no cumprimento de um dever⁵⁹.

A conduta imprudente consiste em agir o sujeito sem as cautelas necessárias, com açodamento ou arrojo, e implica sempre pequena consideração pelos interesses alheios. A negligência é a falta de atenção, a ausência de reflexão necessária, uma espécie de preguiça psíquica, em virtude da qual deixa o agente de prever o resultado que podia e devia ser previsto. A imperícia consiste sobretudo na inaptidão técnica, na ausência de conhecimento para a prática de um ato, ou omissão de providência que se fazia necessária; é, em suma, a culpa profissional, conforme elucida Carlos Roberto Gonçalves⁶⁰.

As situações consideradas como imprevisíveis ou inevitáveis, que mesmo aquele empregador diligente e com atenção não pode evitar ou considerar, estão além da abrangência da culpa, chegando próximo daquelas situações consideradas como caso fortuito, força maior ou fato de terceiro⁶¹.

⁵⁷ DALLEGRAVE NETO, José Afonso. **Responsabilidade Civil no direito do trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 213.

⁵⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr – 2016. p. 205.

⁵⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr – 2016. p. 206.

⁶⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 51-52.

⁶¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr – 2016. p. 206.

A culpa pode ser considerada por conta de transgressão da lei, quando o agir do causador do dano choca-se com texto expresso de alguma norma jurídica, ou simplesmente pela afronta ao simples e geral dever de cautela em sentido lato.

Na culpa por afronta à lei o empregador deixa de observar as normas legais e regulamentos quanto à segurança, higiene, saúde ocupacional e meio ambiente do trabalho⁶². Quando se trata do dever geral de cautela está-se diante de situações que não restam previstas na lei, notadamente em razão desta não conseguir regulamentar todas as condutas inadequadas, sendo que o julgador deverá partir para uma análise comparativa entre a conduta praticada pelo empregador e aquela esperada (conduta-padrão) para constatação da culpa⁶³.

De outra banda, por conta da tão conhecida disparidade entre empregado e empregador na relação de emprego, o que também inegavelmente gera efeitos quando do processo do trabalho, vislumbra-se o nascimento e desenvolvimento do entendimento e aplicação da culpa presumida do empregador.

Nem sempre o reclamante tem a possibilidade ou até mesmo os meios de desincumbir-se do seu ônus probatório, mormente por que é o empregador que reúne as condições a fim de demonstrar em juízo os fatos controvertidos e que culminaram no sinistro. Por conta desta realidade que vem se adotando a inversão do ônus da prova em favor do empregado⁶⁴.

A inversão do ônus da prova é uma solução para equilibrar processualmente as partes litigantes, fazendo com que batalhem com igualdades de armas. O empregador, neste sentido, tem o dever de comprovar que não agiu com culpa perante o evento danoso, sendo que a falta de mitigação a contento gera a presunção do agir culposos.

A presunção da culpa em demandas que envolvem acidente do trabalho segue a tendência de outros institutos legais, como, por exemplo, o então Decreto n. 2.681/1912 que regula a responsabilidade civil nas estradas de ferro (art. 17); a própria súmula n. 341 do STF do ano de 1963 que consagrou a presunção de culpa

⁶² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr – 2016. p. 207.

⁶³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr – 2016. p. 226.

⁶⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr – 2016. p. 241

do patrão ou comitente; e, não menos importante, o Código Consumerista (artigo 6º, VIII) que estabelece como direito básico do consumidor a inversão do ônus da prova e a facilitação da defesa dos seus direitos.

De igual forma, a presunção de culpa restou assentada pela 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizada no ano de 2007 em Brasília, Enunciado n. 41, e pelo XIV Congresso Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho realizado em Manaus no ano seguinte, com a fixação da tese de ser cabível a inversão do ônus da prova em matéria de acidente do trabalho e da presunção, cabendo prova em contrário, da culpa do empregador⁶⁵.

O Código de Processo Civil de 2015 traz a moderna prática processual de distribuição dinâmica do ônus da prova, a teor do art. 373, §1º, o que vem a reforçar a possibilidade de modificação do ônus probatório, notadamente impondo tal responsabilidade a parte que reúne maiores condições para esclarecimento ou comprovação dos fatos.

Como discorre Sebastião Geraldo de Oliveira em sua obra, entre o rigor do ônus da prova que sobrecarrega a vítima, na teoria subjetiva, e o deferimento da reparação tão somente pelo risco da atividade, há um passo intermediário ou ponto de transição que é a culpa presumida do empregador⁶⁶.

A presunção de culpa do empregador acaba por trazer um equilíbrio entre os deveres processuais das partes, pois retira dos ombros do obreiro a, muitas vezes, árdua tarefa de comprovar a culpa do empregador para deixar a cargo deste demonstrar que inexistiu culpa ou dolo, na medida que o empreendedor detém melhores condições em provar a adequação do meio ambiente laboral.

Ademais, a presunção de culpa decorre de um dever do empregador em fornecer um ambiente seguro ao trabalhador, com proteção a sua integridade física e psíquica, dever este que é anexo ao contrato de trabalho⁶⁷.

⁶⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª região. Divulgado os enunciados aprovados na jornada de direito material e processual do trabalho. Disponível < http://www.trt7.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2628:divulgados-os-enunciados-aprovados-na-jornada-de-direito-material-e-processual-do-trabalho&catid=152&Itemid=302 >. Acesso em 04 set 2017.

⁶⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr – 2016. p. 245

⁶⁷ DALLEGRAVE NETO. José Afonso. **Responsabilidade Civil no direito do trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 517.

Por conta disso é que qualquer acidente ou doença do trabalho em que haja nexos entre o dano e a atividade desempenhada implicaria em presunção *juris tantum* de culpa patronal. Fica a cargo do empregador o dever de demonstrar que obrou no cumprimento integral das normas de segurança e higiene do trabalho, além do dever geral de cautela⁶⁸.

Necessário observar que a presunção da culpa decorre da existência de relevante probabilidade e verossimilhança do direito reclamado⁶⁹.

Por fim, a culpa presumida do empregador insere-se no campo da responsabilidade fundada na teoria subjetiva, eis que a culpa continua fazendo parte dos elementos ensejadores do dever de indenizar e a inexistência deste elemento afasta o dever de indenizar⁷⁰.

A par da responsabilidade fundada na culpa ou dolo, bem como na aplicação da culpa presumida, observa-se cada vez mais o crescimento da responsabilização do empregador sem a necessidade de análise do requisito culpa. A responsabilidade sem este pressuposto se baseia na noção de risco profissional ou teoria do risco⁷¹.

Necessário reiterar que via de regra é imprescindível a existência do pressuposto culpa por parte do empregador quando o evento danoso não decorra do risco da atividade profissional. Todavia, em se tratando desta última hipótese, a regra deixa de valer e então aplica-se a exceção, qual seja, supressão da culpa, bastando a existência tão-somente o dano e o nexos causal⁷².

A eclosão da teoria da responsabilidade objetiva, como da teoria da culpa presumida, decorrem da tarefa árdua ou até mesmo inalcançável do empregado de comprovar a culpa do empregador, haja vista que cada vez mais as atividades empresariais são complexas⁷³.

⁶⁸ DALLEGRAVE NETO. José Afonso. **Responsabilidade Civil no direito do trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 518.

⁶⁹ DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11. Ed. rev. Atual. De acordo com o Código Civil de 2002, e aum. Por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar. 2006. p. 112.

⁷⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr – 2016. p. 241.

⁷¹ DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11. Ed. rev. Atual. De acordo com o Código Civil de 2002, e aum. Por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar. 2006. p. 226.

⁷² ARAÚJO, Francisco Rossal de. RUBIN, Fernando. **Acidente do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2013. p. 148.

⁷³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr – 2016. p. 99.

Antes do advento do Código Civil de 2002 inexistia norma geral de direito que estabelecesse a responsabilidade do empregador fundada na teoria do risco⁷⁴. Com a sua promulgação, a teoria da responsabilidade objetiva passou a ser aplicada nos casos onde a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicasse, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem, consoante preceitua o parágrafo único do art. 927, sendo a base e o preceito mais importante da responsabilidade sem culpa⁷⁵.

Importante ter em vista que dita norma geral não conflita, como entendem alguns doutrinadores, com o texto constitucional do inciso XXVIII, artigo 7º, haja vista que o *caput* é inequívoco ao permitir a ampliação de direitos do trabalhador.

Neste sentido posiciona-se José Affonso Dallegrave Neto ao sustentar que o disposto pelo Código Civil não ofende a parte final do art. 7º, XXVIII, da CF, ainda mais por que a norma civilista é uma exceção, onde a regra continua sendo a responsabilidade mediante demonstração de culpa. Inclusive a própria Constituição também prevê outra hipótese de responsabilização sem culpa quando tratamos de dano ambiental (art. 225, § 3º)⁷⁶.

De igual sorte, a 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, promovida pela Anamatra, em parceria com o TST, assentou que o disposto na lei civil aplica-se nos acidentes do trabalho, não constituindo óbice a sua aplicação em decorrência do asseverado pelo art. 7º, XXVIII, da Carta Magna, em virtude do *caput* da norma Constitucional garantir a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores, assim é o texto do Enunciado n. 37⁷⁷.

Dentro da modalidade de responsabilidade sem culpa, a doutrina discorre sobre as espécies de risco que fundamentam esta teoria, os quais podem ser nominados como risco integral, risco proveito, risco criado, risco profissional e risco

⁷⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr – 2016. p. 122.

⁷⁵ DALLEGRAVE NETO. José Afonso. **Responsabilidade Civil no direito do trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 85.

⁷⁶ DALLEGRAVE NETO. José Afonso. **Responsabilidade Civil no direito do trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 97

⁷⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª região. Divulgado os enunciados aprovados na jornada de direito material e processual do trabalho. Disponível < http://www.trt7.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2628:divulgados-os-enunciados-aprovados-na-jornada-de-direito-material-e-processual-do-trabalho&catid=152&Itemid=302 >. Acesso em 04 set 2017.

da atividade econômica. Embora tal divisão, há de se ter em vista que risco é qualquer forma de responsabilidade civil que independe de culpa⁷⁸.

Destas espécies, a que é mais aceita é a da teoria do risco-criado, onde, segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, a reparação do dano é devida pela simples criação do risco⁷⁹. Ou seja, sendo o empregador o criador da atividade geradora do dano é dele a responsabilidade pela indenização causada ao empregado.

Destaca José Affonso Dallegrave Neto que a dicção do art. 927 do Código Civil não serve apenas às atividades perigosas, mas qualquer atividade de risco a terceiros decorrente da execução normal do contrato, sendo casos que o risco já se encontra previsível e intrínseco na natureza da atividade da empresa, vista em condições normais de exercício⁸⁰.

Diferentemente, sustenta Cláudia Salles Villela Vianna que a interpretação do contido no parágrafo único do art. 927 do Código Civil não deve ser elástica ao ponto de aplicá-la a toda e qualquer situação ou todo e qualquer risco. Necessário que a responsabilidade objetiva decorra tão somente quando a atividade desenvolvida pelo empregador cause risco à saúde ou integridade física do empregado⁸¹.

A atividade de risco, segundo tais premissas, a autorizar a responsabilização de forma objetiva do empregador em caso de acidente do trabalho, deve se limitar àquelas atividades usualmente desempenhadas pelo empregado e que em decorrência destas é que se origina o sinistro. Além de que os equipamentos de proteção pertinentes não tenham, comprovadamente, sido capazes de eliminar o risco criado.

Visto isso, observa-se que conquanto a cláusula geral seja ainda a responsabilização do empregador segunda a demonstração da culpa ou dolo no evento, cada vez mais vem se aplicando tanto a presunção de culpa do empregador quanto a exclusão da prova do agir culposo para a reparação, observando que

⁷⁸ DALLEGRAVE NETO. José Afonso. **Responsabilidade Civil no direito do trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 86

⁷⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr – 2016. p. 120.

⁸⁰ DALLEGRAVE NETO. José Afonso. **Responsabilidade Civil no direito do trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 499.

⁸¹ VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Acidente do Trabalho: abordagem completa e atualizada**. 2 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 168.

nestas duas ultimas hipóteses resta necessário o preenchimento de elementos mínimo, seja a probabilidade do direito reclamado ou o risco ao obreiro da atividade usualmente desempenhada.

3. EFEITOS DO ACIDENTE DE TRABALHO

A ocorrência de acidente de trabalho gera uma série de consequências, onde estas não se limitam ao pagamento dos dias afastados do trabalho e das despesas médicas decorrentes da patologia.

Surge, como será abordado neste capítulo, o direito a postulação de indenizações na esfera material, moral e estética, tudo dependendo das características de cada caso em concreto.

Estas consequências são espécies de dano, as quais impreterivelmente devem ser ressarcidas, salvo as exceções contidas na lei, o que também será devidamente abordado.

O dano é elemento nuclear e essencial da responsabilidade civil, eis que a sua falta importa na inexistência de indenização a ser ressarcida ou compensada⁸².

Conforme observado anteriormente, o acidente de trabalho gera a possibilidade de dupla indenização ao empregado, uma paga pelo órgão que gerencia e recebe o seguro contra acidentes laborais e outra pelo empregador quando agir com culpa ou dolo ou pela existência de atividade de risco, nos moldes do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Preponderantemente se observará os efeitos do evento danoso na seara de responsabilidade do empregador, sem se olvidar, quando necessário, nos pontos pertinentes à indenização paga pela mantenedora do seguro contra acidentes de trabalho.

Ainda que a doutrina não seja assente quanto à classificação do dano estético dentro das espécies de dano, analisar-se-á esta modalidade de indenização de forma apartada, o que certamente não comprometerá a sua compreensão.

⁸² DALLEGRAVE NETO. José Afonso. **Responsabilidade Civil no direito do trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 153.

3.1. Dano material

Como sustenta José de Aguiar Dias, ao se falar em dano material deve-se partir do conceito de patrimônio, o qual é o conjunto de bens econômicos que representa a totalidade dos bens que se encontram dentro do poder de disposição do indivíduo⁸³.

A aferição do dano, por sua vez, reside no confronto entre o patrimônio existente após perpetrado o dano e o que possivelmente existiria caso o sinistro não tivesse ocorrido⁸⁴. Dano é, pois, a diferença negativa de bens por conta do acidente de trabalho.

O dano patrimonial, segundo Carlos Roberto Gonçalves, em toda a sua extensão, deve abranger aquilo que efetivamente se perdeu e aquilo que se deixou de lucrar⁸⁵, sendo o primeiro dano emergente e o segundo lucro cessante.

Nesta mesma toada é como preceitua o Código Civil ao dispor em seu art. 402 que “as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”⁸⁶.

Estas espécies de dano serão a seguir esmiuçadas, demonstrando as suas particularidades e diferenças.

3.1.1. Dano emergente

Dano emergente como espécie de dano material decorre da diminuição patrimonial sofrida pelo acidentado, conforme asseverado acima⁸⁷. É a forma mais simples de se estimar, ao passo de que é o efetivo prejuízo amargado pela vítima.

⁸³ DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11. Ed. rev. Atual. De acordo com o Código Civil de 2002, e aum. Por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar. 2006. p. 975.

⁸⁴ DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11. Ed. rev. Atual. De acordo com o Código Civil de 2002, e aum. Por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar. 2006. p. 975.

⁸⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. vol. 4. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 363.

⁸⁶ BRASIL. Presidência da República. Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 out 2017.

⁸⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. vol. 4. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 368.

Refere DALLEGRAVE que nesta espécie de dano é aplicada a teoria da diferença (*differenztheorie*), fazendo uma análise de tudo aquilo que se perdeu e que seja suscetível de liquidação entre o patrimônio anterior e posterior ao fato danoso⁸⁸.

Neste ponto há de se diferenciar o dano emergente dos lucros cessantes, onde o primeiro, enquanto dano positivo, tem uma base firme, na medida que resulta de fatos passados, ao revés do segundo que se reveste de determinada incerteza em razão de ser um dano diferido no tempo⁸⁹.

Maria Helena Diniz ensina que o dano patrimonial vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável⁹⁰.

No dano emergente, a comprovação é imprescindível para o seu ressarcimento, podendo, por exemplo, o prejuízo se referir a despesas assumidas com procedimentos médicos, medicamentos, acompanhamento especializado mensal, órteses, próteses, entre outras despesas que foram provenientes do sinistro.

Neste sentido é como a legislação cogente preceitua nos arts. 949 e 950, do Código Civil, quando autoriza à vítima a buscar indenização consiste no pagamento das despesas com o tratamento⁹¹.

Então, quando se fala desta espécie de dano está-se falando de prejuízo certo, jamais hipotético.

O sistema jurídico adota a teoria da *restitutio in integrum*⁹², ou seja, o princípio da reparação integral que vem assentado no teor do art. 944, *caput*, do Código Civil, segundo o qual a indenização se mede pela extensão do dano. Por

⁸⁸ DALLEGRAVE NETO. José Afonso. **Responsabilidade Civil no direito do trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 156.

⁸⁹ FISCHER, Hans Albrecht. **A reparação dos danos no direito civil**. Tradução: Antônio de Arruda Ferrer Correia. São Paulo: Saraiva, 1938. P 49.

⁹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. III. t. 2. p. 36.

⁹¹ BRASIL. Presidência da República. Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 16 out 2017.

⁹² DALLEGRAVE NETO. José Afonso. **Responsabilidade Civil no direito do trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 468.

conta disso que a indenização dos danos emergentes deve ser precisa e certa, onde os prejuízos nele inseridos tratam-se de situações já consumadas.

Como alerta CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA, todas as despesas oriundas do acidente e devidamente comprovadas com notas fiscais e recibos devem ser ressarcidas pelo causador do dano⁹³.

A exemplo, colaciona-se trecho do voto de lavra da Ministra Relatora Dora Maria da Costa no Recurso de Revista n. 65400-16.2006.5.17.0013⁹⁴, onde debateu-se a falta de comprovação concreta do prejuízo sofrido, *in verbis*:

Dessa forma, verifica-se que se exige para a configuração dos danos materiais a prova concreta do prejuízo material sofrido pela vítima. Como esse prejuízo financeiro não se caracterizou, seja na forma de dano emergente ou lucro cessante, e inexistindo capacidade parcial ou permanente para a execução de alguma atividade se tem por violado o caput do artigo 950 do Código Civil.

Importante ratificar que os danos emergentes passíveis de ressarcimento não se resumem a despesas médicas e de tratamento da vítima, podendo ser qualquer outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido em decorrência do acidente laboral, o que assegura a efetiva recomposição integral do patrimônio⁹⁵.

3.1.2. Lucros cessantes

Além dos prejuízos amargados na seara dos danos emergentes, o acidentado pode ficar privado de ganhos futuros, ainda que de forma temporária, o que autoriza, então, a reparação na espécie de lucros cessantes.

⁹³ VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Acidente do Trabalho: abordagem completa e atualizada**. 2 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 174.

⁹⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (8. turma) **Recurso de Revista n. 65400-16.2006.5.17.0013**. Recorrentes: CEBRAF SERVIÇOS S.A., FERROSTAAL DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST. Recorridos: JOSÉ AUGUSTO GOMES e CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. Relator: Ministra Dora Maria da Costa. Brasília, 10 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2015&numProclnt=94204&dtaPublicacaoStr=13/11/2015%2007:00:00&nia=6532001>>. Acesso em 16 out 2017

⁹⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr – 2016. p. 253.

José de Aguiar Dias refere que em regra os efeitos do ato danoso incidem no patrimônio atual, cuja diminuição ele acarreta. Pode suceder, contudo, que esses efeitos se produzam em relação ao futuro, impedindo ou diminuindo o benefício patrimonial a ser deferido à vítima, sendo este último o caso de lucro frustrado ou *lucrum cessans*⁹⁶.

Os prejuízos não podem residir no campo da suposição, mas também não se exige nesta espécie de dano material a certeza absoluta dos ganhos, como menciona Sebastião Geraldo de Oliveira⁹⁷.

A perda do lucro deve observar o possível aumento patrimonial que teria havido se o evento não tivesse ocorrido, como enfatiza Silvio de Salvo Venosa⁹⁸, o que ocorre, por exemplo, pelo salário que o empregado razoavelmente receberia no curso da sua convalescença.

Sobre a fixação da indenização a título de lucros cessantes, notadamente a razoabilidade imposta pela norma, Sergio Cavalieri Filho menciona que “deve o juiz mentalmente eliminar o ato ilícito e indagar se aquilo que está sendo pleiteado a título de lucro cessante seria a consequência do normal desenrolar dos fatos; se aquele lucro poderia ser razoavelmente esperado, caso não tivesse ocorrido o ato ilícito.”⁹⁹

Destarte, na análise deste pleito o julgador deve ponderar se o vitimado lucraria aquilo que o bom senso diz que lucraria. Há uma presunção daquilo que poderia se concretizar segundo o curso normal das coisas e diante dos antecedentes da vítima.

A indenização por lucros cessantes pode resultar do acidente de trabalho que mata o obreiro, onde a indenização será destinada aos dependentes, como também quando há invalidez temporária ou permanente, total ou parcial, tudo isso nos termos dos arts. 948, 949 e 950 do Diploma Civil.

⁹⁶ DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11. Ed. rev. Atual. De acordo com o Código Civil de 2002, e aum. Por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar. 2006. p. 977.

⁹⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr – 2016. p. 254.

⁹⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas. 2009. p. 286.

⁹⁹ FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas. 2015. p. 106.

A incapacidade temporária é aquela em que o obreiro fica impossibilitado de desempenhar atividades laborativas por determinado período. Transcorrido este lapso, a incapacidade desaparece e não há sequelas incapacitantes ou depreciativas.

Assim ensina Sebastião Geraldo de Oliveira¹⁰⁰ ao citar que a incapacidade temporária fica caracterizada quando ocorre o afastamento do acidentado das suas atividades profissionais, para o devido tratamento, até a sua recuperação e o retorno ao trabalho, sem nenhuma sequela, perda ou redução da capacidade laborativa.

O direito a indenização neste período resta devidamente assegurada pelo teor do art. 949 do Código Civil, o qual dispõe que no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido¹⁰¹.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já analisou caso em que se avaliava a pensão mensal vitalícia frente àquela que perdura até o fim da convalescença, ponderando que verificada a provisoriedade da lesão incapacitante não é devida a pensão mensal vitalícia, devendo os lucros cessantes serem pagos até o momento da cura¹⁰².

Sustenta José Affonso Dallegrave Neto que esta indenização a ser paga pelo empregador tem início a partir do 16º dia de afastamento do trabalho, pois antes disso o obreiro já recebe a integral remuneração. Além disso, a indenização pode ser cumulada com auxílio doença acidentário, pois são verbas de natureza distinta e o constituinte estabeleceu que o seguro de acidente do trabalho não exclui

¹⁰⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr – 2016. p. 400.

¹⁰¹ BRASIL. Presidência da República. Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 16 out 2017.

¹⁰² “DANOS MATERIAIS - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - POSSIBILIDADE DE CURA - PENSÃO MENSAL - LIMITAÇÃO TEMPORAL Verificada a provisoriedade da lesão incapacitante, não é devida a pensão mensal vitalícia, nos termos do art. 950 do Código Civil de 2002, mas a indenização por lucros cessantes até o fim da convalescença, nos termos do art. 949 do referido diploma legal. É imprópria, portanto, a fixação de indenização em parcela única, calculada com base na expectativa de vida”. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (8. turma) **Recurso de Revista n. 130800-11.2006.5.17.0131**). Recorrente: Águia Branca Logística Ltda. Recorridos: Joarez Rosa Monteiro e Carli Girolla Caetano. Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Brasília, 14 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProInt=2013&numProInt=46677&dtaPublicacaoStr=16/09/2016%2007:00:00&nia=6749898>>. Acesso em 16 out 2017.

o direito a indenização paga pelo empregador caso preenchido os pressupostos legais¹⁰³.

A indenização a título de invalidez permanente, se subdivide em total ou parcial, sendo a primeira aquela que impossibilita o obreiro de desempenhar a atividade laborativa anteriormente realizada, ao passo de que a segunda reduz a capacidade do vitimado, não lhe incapacitando para a labuta.

Como citado, a incapacidade permanente, tanto a total quanto a parcial, é considerada analisando a profissão que o acidentado exercia no momento do infortúnio. Esta conclusão resulta da dicção do art. 950 do Código Civil, onde se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu¹⁰⁴.

Comumente a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho analisa casos sob este aspecto, assentando que se deve levar em conta o trabalho para o qual se inabilitou o obreiro, isto é, o ofício desempenhado ao tempo da lesão, ou a depreciação que ele sofreu, não refletindo na quantificação da indenização o fato de o obreiro poder exercer outra atividade. Ainda que o autor tenha condições de trabalhar no exercício de outras funções que não lhe exijam movimentos repetitivos e com esforço excessivo torna-se devido a percepção da pensão mensal correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou¹⁰⁵.

¹⁰³ DALLEGRAVE NETO. José Afonso. **Responsabilidade Civil no direito do trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 540.

¹⁰⁴ BRASIL. Presidência da República. Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> . Acesso em: 17 out 2017.

¹⁰⁵ “Nos termos do art. 950 do Código Civil, a fixação da pensão devida à vítima do dano deve levar em conta o trabalho para o qual se inabilitou, ou seja, o ofício desempenhado ao tempo da lesão, ou a depreciação que ele sofreu, não refletindo na quantificação da indenização o fato de o obreiro poder exercer outra atividade. Assim, ainda que o autor tenha condições de trabalhar no exercício de outras funções que não lhe exijam "movimentos repetitivos e com esforço excessivo", conforme constou do acórdão recorrido, faz ele jus ao recebimento de pensão mensal correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, nos moldes do dispositivo legal mencionado, uma vez que ficou incapacitado para o trabalho antes exercido na empresa (operador de empilhadeira)”. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (2. turma) **Recurso de Revista n.118500-26.2009.5.09.0069**. Recorrente: Comil Silos e Secadores Ltda. Recorrido: Marcos Mastroiani Salvador. Relator: Ministra Delaíde Miranda Arantes. Brasília, 09 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2012&numProclnt=158874&dtaPublicacaoStr=18/08/2017%2007:00:00&nia=6963920>> Acesso em: 17 out 2017.

Ressaltando, inclusive, que o escopo da pensão é a reparação da perda da capacidade laborativa anterior ao sinistro e não a capacidade do lesado em continuar auferindo renda mediante o desempenho de outra atividade¹⁰⁶.

Se observa que o obreiro incapacitado pode muito bem exercer atividades laborais outras que não aquela em que restou acidentado e mesmo assim não perderá o direito a indenização correspondente à lesão sofrida na função então desempenhada.

Por conta da especialidade que demanda a visualização da invalidez permanente total ou parcial, é incumbência do perito nomeado pelo juízo a análise do acidentado e a conclusão sobre a extensão do prejuízo sofrido.

Todavia, nada impede que o julgador, por força do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil¹⁰⁷, adote conclusão diversa daquela apresentada pelo *expert*, posicionamento este que deverá vir devidamente motivado.

Neste aspecto, ressalta Sebastião Geraldo de Oliveira que não está o julgador circunscrito às conclusões da perícia, podendo a decisão judicial ser proferida a partir do laudo pericial, mas também com as outras provas dos autos,

¹⁰⁶ “RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO – INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO ANTERIORMENTE EXERCIDO - MECÂNICO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - VALOR INTEGRAL. O art. 950, caput, do Código Civil de 2002 determina que, caso a lesão à saúde perpetrada pelo ofensor acarrete a incapacidade para o trabalho, faz jus o obreiro à pensão mensal, correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou da depreciação sofrida. Dessa forma, se o infortúnio laboral incapacitou o autor para o desempenho de sua profissão - mecânico, é devida pensão mensal vitalícia na exata extensão do dano causado pelo empregador. Ressalte-se que a finalidade da pensão mensal é a reparação dos danos materiais decorrentes da perda ou da redução da capacidade laborativa anterior, e não da capacidade de auferir renda, sendo devida a indenização ainda que o acidentado seja reabilitado e possa obter rendimentos de outras formas. Na espécie, o Tribunal Regional, ao reduzir o valor da pensão mensal fixada, por considerar que a perda da capacidade laboral do autor é parcial - de 13,33% - não o incapacitando ao exercício "de todo tipo de trabalho" não considerou a capacidade do autor para o desempenho de sua profissão ou de sua atividade normal anteriormente exercida - mecânico. No caso dos autos, constatada a Incapacidade total e permanente do reclamante para atividade laboral anteriormente exercida (mecânico), deve ser reconhecido o direito ao pagamento da pensão mensal vitalícia equivalente a 100% do salário que recebia o autor quando em atividade, devendo ser restabelecida a sentença quanto ao ponto. Recurso de revista conhecido e provido”. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (7. turma) **Recurso de Revista n. 1058-48.2010.5.04.0811**. Recorrente/Recorrido: Paulo Ricardo Fernandes Soares e CCB – Cimpor Cimentos do Brasil Ltda. Relator: Ministro Vieira de Mello Filho. Brasília, 31 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2013&numProclnt=1034&dataPublicacaoStr=09/09/2016%2007:00:00&nia=6745264>> Acesso em: 17 out 2017.

¹⁰⁷ BRASIL. Presidência da República. Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 18 out 2017.

como a realidade da vida e todas as demais circunstâncias e singularidades que envolvem a pessoa do acidentado¹⁰⁸.

Outrossim, há de se observar que os lucros cessantes devem ser pagos de forma integral enquanto durar a convalescença da vítima, sendo que após consolidada a lesão responderá o empregador, caso preenchidos os demais pressupostos do dever de indenizar, pelo pagamento de uma pensão mensal vitalícia com base na redução da capacidade laborativa¹⁰⁹.

Por fim, o pensionamento deferido judicialmente pode ser revisto caso alterada a condição incapacitante do acidentado, tanto considerando o aspecto de aumento do percentual de incapacidade anteriormente visualizada quanto na melhora na condição do obreiro, resultando na diminuição da incapacidade.

3.2. Dano imaterial

O dano imaterial, comumente conhecido como dano moral, foi definitivamente admitido na Carta Magna de 1988, art. 5º, incisos V e X, embora já existissem textos legais sobre o tema como o próprio Código Civil¹¹⁰.

O dano moral consiste em lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, à sua dignidade, que decorre dos direitos da personalidade constitucionalmente assegurados.

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando o seu patrimônio, sendo lesão que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc. e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação, consoante discorre Carlos Roberto Gonçalves¹¹¹.

¹⁰⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr – 2016. p. 390.

¹⁰⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 611

¹¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas. 2009. p. 293.

¹¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol. 4. 8. Ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 384.

Sebastião Geraldo de Oliveira¹¹² faz análise acurada do dano moral decorrente do acidente do trabalho, pontuando que não se pode perder de vista que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Além disso, a ordem econômica deve estar apoiada na valorização do trabalho (art. 170), a ordem social terá como base o primado do trabalho (art. 193) e constitui objetivo fundamental da República construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I). Sustentando, outrossim, que o princípio constitucional de que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art.196), adaptado para o campo do Direito do Trabalho, indica que a saúde é direito do trabalhador e dever do empregador. Para isso, a Constituição garantiu no art. 7º, XXII, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Dentre as alterações introduzidas na CLT pela lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, o legislador buscou conceituar o dano extrapatrimonial, caracterizando-o como ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação¹¹³.

Complementa a norma ao preceituar que a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física¹¹⁴.

Os danos morais, diversamente dos danos patrimoniais, são valorados segundo aspectos subjetivos, em virtude de inexistir um preço taxado para a dor, aflição, angústia ou qualquer outra conduta lesiva à personalidade da pessoa¹¹⁵.

¹¹² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr – 2016. p. 260.

¹¹³ BRASIL. Presidência da República. Lei Federal n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Art. 223-B. Acesso em: 23 out 2017.

¹¹⁴ BRASIL. Presidência da República. Lei Federal n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Art. 223-C. Acesso em: 23 out 2017.

¹¹⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas. 2009. p. 297.

Entretanto, o obstáculo da valoração não retira o fato da existência do dano, o qual inexoravelmente necessita ser indenizado caso sejam preenchidos os pressupostos legais pertinentes.

Embora se possa afirmar que as indenizações em geral, independentemente da sua natureza, nunca representarão a recomposição efetiva do prejuízo sofrido pela vítima, mas mero lenitivo para a perda, ao tratamos de dano moral temos ainda mais certeza de tal afirmativa¹¹⁶.

Isso é decorrência de se estar diante de uma ofensa imaterial, onde se busca restaurar a dignidade do ofendido, tanto no aspecto interno quanto externo, sem, contudo, que seja possível mensurar exatamente o dano causado à pessoa.

Por conta disso que a indenização de natureza moral tem finalidade compensatória antes de reparatória, não se tratando de mero ressarcimento de danos, como ocorre na esfera dos danos materiais¹¹⁷.

O dano moral tem a finalidade de tanto compensar a vítima pelo prejuízo causado quanto de punir e dissuadir o agressor pelo ato ilícito praticado, a fim de que o ocorrido não venha a se repetir.

Neste sentido Sebastião Geraldo de Oliveira¹¹⁸ sustenta que há dois fundamentos essenciais para justificar a indenização pelos danos morais, onde o primeiro reside no fato da vítima não poder ficar desamparada e o segundo que os lesantes não fiquem impunes.

Com o advento da reforma trabalhista, lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017¹¹⁹ e Medida Provisória n. 808¹²⁰, o dano moral passa a ter fórmula específica

¹¹⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas. 2009. p. 293.

¹¹⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas. 2009. p. 300.

¹¹⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr – 2016. p. 263.

¹¹⁹ BRASIL. Presidência da República. Lei Federal n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Art. 223-G, §1º. Acesso em: 23 out 2017.

¹²⁰ BRASIL. Presidência da República. Medida Provisória n. 808, de 14 de novembro de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm>. Acesso em: 21 nov 2017.

para a sua fixação, dividindo-se as infrações cometidas pelo empregador em leve, média, grave e gravíssima, o que será mais abordado quando do tópico 3.5.

Venosa¹²¹ afirma que a tarifação ou qualquer estudo matemático não é critério adequado para danos morais em geral, porque amordaça a distribuição da Justiça. Há determinados danos que podem ficar sob o jugo de uma tarifação, como, por exemplo, o dano corporal fisiológico, como já ocorre com os acidentes do trabalho, mas há outros de impossível delimitação. Isso porque a tarifação do valor do dano pode conceder um salvo-conduto ao ofensor para transgredir a norma.

O ofensor pode, conhecendo antecipadamente o valor da possível indenização, avaliar as consequências do ato ilícito e confrontá-las com as vantagens que poderá obter. Isso retira, inclusive, um dos elementos da dupla finalidade deste instituto, ou seja, o caráter punitivo, na medida que pode ser vantajoso, mesmo que não monetariamente, ao empregador lesar o empregado.

Além do próprio ofendido, a indenização por danos extrapatrimoniais pode ser postulada pelo cônjuge e membros da família de uma forma geral, como, por exemplo, filhos, pais, irmãos, entre outros, desde que haja ligação afetiva.

Críticas a taxaço do dano moral também são feitas por José Afonso Dallegre Neto, ao trazer o exemplo de que na hipótese de falecimento de trabalhador que recebia salário de R\$ 1.000,00 por decorrência de acidente de trabalho, a indenização máxima seria de R\$ 50.000,00, enquanto que o STJ vem entendendo que o falecimento por conta de acidente de trabalho ou trânsito importa em indenização na faixa de 300 a 500 salário mínimos¹²².

Carlos Alberto Bittar¹²³ anota que titulares diretos são aqueles atingidos de frente pelos reflexos danosos, enquanto indiretos os que sofrem, por consequência, esses efeitos, isso é baseado em elo jurídico afetivo mantido com o lesado direto.

No que corresponde a prova do dano, não é imprescindível a sua demonstração pelo ofendido, bastando a ocorrência do dano injusto, no caso o

¹²¹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas. 2009. p. 304.

¹²² DALLEGRAVE NETO. José Afonso. **Responsabilidade Civil no direito do trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 470.

¹²³ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil do Danos Morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1993. p. 148.

acidente de trabalho ter ocorrido por culpa do empregador, para que seja criada a presunção dos efeitos negativos na esfera extrapatrimonial do empregado¹²⁴.

Bem assim é o posicionamento da Corte Superior do Trabalho, firmando entendimento de que evidenciada que a lesão física sofrida pela autora lhe causou seqüela, acarretando incapacidade laboral, desnecessária a comprovação do dano moral, na medida que o sofrimento se presume pelas circunstâncias do evento danoso¹²⁵.

Nesta mesma linha Cláudia Vianna sustenta que o que precisa ser comprovado pelo empregado é o nexos entre o dano e a atividade laboral desempenhada, bem como a existência de uma gravidade suficiente para provocar uma violação de algum direito de intimidade ou personalidade, sendo o dano moral, assim, presumido¹²⁶.

A cumulatividade do dano moral com o material há muito restou superada na jurisprudência, resultando na publicação do enunciado de súmula n. 37 do Superior

¹²⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr – 2016. p. 267.

¹²⁵ “DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE PROVA DO DANO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). 1. O Colegiado de origem adotou o entendimento de que, sendo evidente que a lesão física sofrida pela autora lhe causou seqüela, acarretando incapacidade laboral para a atividade anteriormente desenvolvida, desnecessária a comprovação do dano moral, pois o sofrimento se presume pelas circunstâncias, não se cogitando em provar a dor, a aflição, ou o constrangimento, pois ínsitos à pessoa humana sujeita a agressões do meio social. 2. No particular, o acórdão regional guarda harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o dano moral é um dano in re ipsa, ou seja, prescinde de comprovação. Suficiente a demonstração do ato ilícito e do nexos causal - devidamente delineados no caso. Precedentes. 3. Inviável a demonstração de divergência jurisprudencial, ante os óbices da Súmula 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT. 4. Quanto ao valor da indenização, o Colegiado a quo considerou que, "embora essas lesões causadas por LER/DORT causem sofrimento, pois dificultam a realização de tarefas do dia-a-dia, e, no caso, da reclamante, levaram-na a incapacidade laboral, o quantum indenizatório de R\$ 100.000,00 é desproporcional, mesmo se levando em consideração o poderio econômico o banco reclamado", reduzindo a condenação para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 5. Frente ao cenário ofertado no acórdão recorrido, não se divisa a notória desproporcionalidade ou falta de razoabilidade passível de ensejar o enriquecimento sem causa da reclamante e a redução do quantum indenizatório, ainda que considerada a hipótese de concausa. Incólumes os arts. 944 e 945 do Código Civil, e 5º, V, da Lei Maior. Recurso de revista não conhecido, no tema”. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (1. turma) **Recurso de Revista n. 106200-95.2006.5.04.0030**. Recorrente: Banco Santander S.A. Recorrido: Herta Marlise Rockenbach de Vargas. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Brasília, 09 de março de 2016. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2010&numProclnt=19934&dtPublicacaoStr=11/03/2016%2007:00:00&nia=6610385>> Acesso em: 23 out 2017.

¹²⁶ VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Acidente do Trabalho: abordagem completa e atualizada**. 2 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 178.

Tribunal de Justiça – STJ¹²⁷, o qual dispõe que são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

3.3. Dano estético

A expressão *estética* tem origem no vocábulo grego “*aisthesis*”, o qual refere-se a “sensação” ou “percepção”. É disciplina que trata do conhecimento sensorial que chega à compreensão do que é belo, tendo sido criada pelo filósofo alemão Alexander Gottlieb Baumgarten.

Tomás de Aquino discorre que a beleza é composta de três elementos, quais sejam, a perfeição ou integridade, a justa proporção ou harmonia e a claridade.

Bem antes da previsão de indenização por dano moral, o Código Civil de 1916 já estabelecia a indenização decorrente de ferimento ou outra ofensa à saúde, com a ocorrência de aleijão ou deformidade, isso nos termos do art. 1.538.

O dano estético é aquele prejuízo que agride a vítima em seus sentimentos e sua percepção de autoestima, partindo do senso de beleza e fealdade do indivíduo¹²⁸.

Então, dano estético não é apenas os aleijões, mas também as deformidades, marcas ou defeitos, ainda que mínimos, que resultem em um afeamento da vítima, mesmo que tal lesão venha a se constituir para ela como algo que cause desgosto¹²⁹.

Esta espécie de dano via de regra se observa em acidentes de trabalho que resultam de mutilações, cicatrizes, feridas repulsivas, entre outras deformidades, ainda que possam ser encobertas e/ou disfarçadas pelo lesado.

¹²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 37**. Corte Especial. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. REPDJ 19 de março de 1992. p. 3172. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%2737%27>>. Acesso em: 23 out de 2017.

¹²⁸ VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Acidente do Trabalho: abordagem completa e atualizada**. 2 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 183.

¹²⁹ SILVA, Wilson Melo da. **O dano Estético**. Rio de Janeiro: Revista Forense. 1961. vol. 194. p. 23.

A reparação na seara estética resulta no mesmo problema que é encontrado na fixação do dano moral, ao passo de que reside na subjetividade do julgador estabelecer o quanto aquela lesão deve ser reparada. Há, todavia, que se observar, independentemente da situação posta em juízo, que o julgador fixe a indenização sempre pautado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade¹³⁰.

Assim já se posicionou o TST, pontuando que a indenização estética deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade insculpidos nos art. 5º, incisos V e X, da Carta Magna¹³¹.

A jurisprudência é pacífica ao entender ser possível a cumulação entre o dano moral e estético, nos termos da Súmula 387 do STJ¹³², a saber:

É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

Sustenta Dallegrave Neto que sob o ponto de vista científico deve prevalecer a taxionomia dualista, a qual refere-se à reparação na seara material e moral tão somente. Isso na medida em que ambas, quando presentes, já ressarcem o dano

¹³⁰ VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Acidente do Trabalho: abordagem completa e atualizada**. 2 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 184.

¹³¹ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAL E ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE 1. A excepcional intervenção do Tribunal Superior do Trabalho sobre o valor arbitrado a título de indenização por danos moral e estético, conforme jurisprudência sedimentada, somente é concebível nos casos de arbitramento de valor manifestamente irrisório, ou de valor manifestamente exorbitante. Unicamente em tais casos extremos, impulsiona-se o recurso de revista ao conhecimento, por violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade insculpidos no art. 5º, V e/ou X, da Constituição Federal. 2. Não se revelam irrisórias as indenizações por danos moral e estético decorrentes de amputação do dedo polegar da mão esquerda, resultante de acidente de trabalho, arbitradas, cada uma, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mormente em virtude da extensão do dano, segundo a Corte Regional. 3. Agravo de instrumento do Reclamante de que se conhece e a que se nega provimento”. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (4. turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 000076-28.2012.5.04.0661**. Agravante/Agravado: Rafael Feitosa da Cruz Mesquita. Agravante/Agravado: Doux Frangosul S.A. Relator: Ministro João Oreste Dalazen. Brasília, 11 de outubro de 2017. Disponível em:

<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2013&numProclnt=201078&dtaPublicacaoStr=20/10/2017%2007:00:00&nia=7021396>> Acesso em: 24 out 2017.

¹³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 387**. 2ª Seção. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. 01 de setembro de 2009. RSSTJ. vol. 35. p. 331. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=387&b=SUMU&p=true&t=JURIDICO&i=10&i=1#DOC1>>. Acesso em: 24 out de 2017.

estético, uma vez que esta espécie de dano é um mero desdobramento do conceito de dano moral e material, não havendo que se falar em um terceiro gênero¹³³.

Por sua vez, Sebastião Geraldo de Oliveira sustenta que o dano estético não se trata de um terceiro gênero de danos, mas de uma especificidade destacada do dano moral¹³⁴.

Mesmo diante da discussão sobre o tema, inegável é que o dano estético é passível de reparação, seja em sendo considerado como consectário de eventual condenação em danos materiais ou morais seja pela caracterização de uma terceira e autônoma espécie de gênero reparatório.

Há de se observar que o dano estético não resulta necessariamente na perda de capacidade laborativa do empregado, podendo este não ter nenhuma redução de ordem laborativa e mesmo assim fazer jus à indenização na seara estética.

3.4. Culpa concorrente e culpa exclusiva da vítima

Visto as espécies de dano, passa-se a analisar as questões que influenciam na fixação deste ou até mesmo excluem do empregador a responsabilidade pela reparação.

A culpa concorrente é aspecto que interessa na fixação da indenização, se consubstanciando pelo fato da vítima ter concorrido pelo evento danoso.

O Código Civil no art. 945 preceitua que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano¹³⁵.

Esta forma de mitigação da indenização também vem assegurada no diploma civil quando trata da reparação segundo a extensão do dano. No parágrafo

¹³³ DALLEGRAVE NETO. José Afonso. **Responsabilidade Civil no direito do trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 167.

¹³⁴ OLIVEIRA, Sebastião de Oliveira. **Proteção jurídica à saúde do Trabalhador**. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ltr. 2001. p. 257.

¹³⁵ BRASIL. Presidência da República. Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> . Acesso em: 25 out 2017.

único do art. 944 resta disposto que a indenização deve ser proporcional a gravidade da culpa frente ao dano, podendo o juiz, caso verificada esta disparidade, adequar a compensação¹³⁶.

Destarte, se a conduta da vítima apenas contribuiu para o acidente, estamos diante da culpa concorrente ou culpa recíproca, que determina a redução proporcional do valor indenizatório, consoante discorre Sebastião Geraldo de Oliveira¹³⁷.

O grau de culpa das partes envolvidas é o que balizará o julgador na fixação da indenização, asseverando Rui Stoco que no art. 945 do Código Civil existe um critério dúctil, lógico e juridicamente correto que autoriza esta distribuição de responsabilidades segundo a culpabilidade¹³⁸.

A distribuição de culpa decorre de um critério subjetivo, cabendo ao magistrado considerar a parcela de participação do empregado e do empregador no evento danoso.

Sustentam Carlos Alberto Direito e Sérgio Cavalieri Filho que para o cálculo da redução da indenização é necessário, primeiro, que haja nexos causal entre a participação da vítima e o evento danoso; segundo, que a sua participação não se confunda com aquela do ofensor, isto é, seja autônoma, não uma consequência do ilícito por ele praticado; terceiro, que seja também ilícito e culpável o ato do lesado, com o que estão excluídos os atos praticados pelo inimputáveis; quarto, que seja feita a ponderação da gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano; quinto, que seja aferida não apenas a concorrência para o ato danoso, mas, também, se o seu ato aumentou o dano causado.¹³⁹:

Importante observar que a concorrência da culpa da vítima no direito do trabalho tem contornos diferentes da responsabilização na seara civil, notadamente pelas condições particulares do vínculo existente e das responsabilidades do

¹³⁶ BRASIL. Presidência da República. Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> . Acesso em: 25 out 2017.

¹³⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr – 2016. p. 235.

¹³⁸ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Tomo I. p. 196.

¹³⁹ DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sergio. **Comentário ao novo Código Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2007. v. XIII. p. 405.

empregador quando falamos de meio ambiente do trabalho, proteção, segurança e higiene, conforme abordado no item 2.4 deste estudo.

Sobre este aspecto, alerta Sebastião Geraldo de Oliveira¹⁴⁰ que está sedimentado o entendimento de que os acidentes do trabalho ocorrem em razão de uma rede de fatores causais, cujas variáveis são controladas, em sua maior parte, exclusivamente pelo empregador. Não raras são as vezes que a culpa patronal, em razão do protagonismo na prevenção, mitiga ou até mesmo absorve a culpa da vítima no sinistro.

Apesar disso, a jurisprudência não se furta em abrandar a responsabilidade do empregador quando presente parcela de culpa da vítima, no caso, o empregado. Neste sentido é como se posicionou a 4ª turma do TRT da 4ª região, ao ter mitigada culpa do empregador por conta do empregado ter contribuído para o evento danoso, no caso por ter ingerido significativa quantidade de bebida alcoólica instantes antes de ser atropelado¹⁴¹.

Outrossim, a 9ª turma deste Tribunal deixou assente em julgado que a culpa concorrente do trabalhador na ocorrência do acidente de trabalho não afasta a responsabilidade da empregadora pelo pagamento da indenização por danos morais¹⁴².

¹⁴⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr – 2016. p. 237.

¹⁴¹ "ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO. CULPA CONCORRENTE. INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. MOTORISTA. Demonstrada a ocorrência de danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes do acidente de trabalho com óbito, são devidas as indenizações correspondentes à viúva e às filhas do empregado falecido. Hipótese em que os elementos probatórios produzidos nos autos evidenciam a culpa concorrente do "de cuius", que ingeriu significativa quantidade de bebida alcoólica instantes antes do atropelamento fatal. Recurso ordinário da reclamada parcialmente provido". BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. (4. turma). **Recurso Ordinário n. 0000253-72.2015.5.04.0471**. Recorrentes/Recorridos: Andreia Domingos de Souza, Kelly Rayane de Souza Nascimento e Stephany Cibelle de Souza Nascimento. Recorrente/Recorrido: Transporte BLZ LTDA. Desembargador: Relator André Reverbel Fernandes. Porto Alegre, 09 de novembro de 2016. Disponível em: <http://iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar?c=57487355&f=pdf> Acesso em: 25 out 2017.

¹⁴² "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A culpa concorrente do trabalhador na ocorrência do acidente de trabalho não afasta a responsabilidade da empregadora pelo pagamento da indenização por danos morais. Considerando-se a culpa concorrente, a ausência de sequelas do acidente as, no entanto, o trauma originado pelo infortúnio, a condição econômica da reclamada, e a situação financeira do empregado, entende-se que o valor fixado na origem (R\$ 8.000,00) é razoável. Razoabilidade do valor que se determina, em consonância com o grau de responsabilidade da empregadora. Recurso interposto pelos reclamados a que se nega provimento, no item". BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. (9. turma). **Recurso Ordinário n. 0000801-14.2014.5.04.0801**. Recorrentes/Recorridos: Nildo Soares da Silva. Recorrente/Recorrido: Luiz Jairton Mileto Gindri e Gilmar José Andres. Desembargador: Relator João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

Aliada a isso, a V jornada de Direito Civil, realizada em 2011, aprovou o enunciado n. 459, o qual menciona que “a conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva”¹⁴³.

Diferentemente da culpa concorrente, a culpa exclusiva da vítima vem para retirar a responsabilidade do empregador pelo evento danoso, não subsistindo qualquer dever de indenizar.

Isso por que há o rompimento do nexo causal, um dos pressupostos básicos e imprescindíveis do dever de indenizar. O evento danoso decorre de situações alheias ao desenvolvimento das atividades da empresa ou das condutas do empregador.

No direito do trabalho via de regra os acidentes laborais ocasionam no chamamento do empregador a responder pelo evento que em tese deveria ser obstado pelos deveres jurídicos que lhe são imputados pela condição que ocupa na relação. Entretanto, somente mediante uma análise acurada do caso e de suas vicissitudes é possível constatar se o dano decorreu efetivamente da falha do empregador ou os atos do empregado acabaram por impossibilitar o cumprimento da obrigação a que aquele estava vinculado¹⁴⁴.

Independentemente se diante da responsabilidade objetiva ou subjetiva, a demonstração do liame entre o dano e a atividade regular desempenhada é necessária para o dever de indenizar.

O sustentáculo da isenção de responsabilidade do empregador é encontrado no Código Civil, sendo utilizado por analogia o texto do art. 936 que preceitua que o dano, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Bem assim é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tendo esclarecido que a denominada culpa da vítima no Código Civil vem da previsão

Porto Alegre, 18 de agosto de 2016. Disponível em: <http://iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar?c=56885184&f=pdf> Acesso em: 25 out 2017.

¹⁴³ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciados Aprovados da I, III, IV e V jornada de direito civil. Disponível <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view>>. Acesso em 25 out 2017.

¹⁴⁴ FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas. 2010. p. 66

contida no art. 936 e é fator excludente da reparação civil, por inexistência de nexo de causalidade do evento danoso com o exercício da atividade laboral¹⁴⁵.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990) assim também preceitua quando isenta de responsabilidade o fabricante, construtor, produtor e fornecedor de serviços no caso de culpa exclusiva do consumidor¹⁴⁶.

Adverte Sebastião Geraldo de Oliveira¹⁴⁷ que ficará caracterizada a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador.

Então, como visto, o agir do empregado que não é fato decisivo do evento danoso não tem o condão de romper o nexo de causalidade, mantendo-se hígida a responsabilidade indenizatória do empregador.

A jurisprudência do TRT da 4ª região segue este mesmo entendimento, tendo-se afastada indenização quando demonstrado que o meio ambiente de trabalho detinha todas as condições de seguranças então exigidas¹⁴⁸. Ou que o

¹⁴⁵ “Esclareça-se, quanto à suposta culpa exclusiva da vítima, que o fato da vítima (denominado como culpa da vítima no CCB/2002 - art. 936) é fator excludente da reparação civil, por inexistência de nexo de causalidade do evento danoso com o exercício da atividade laboral. Nesse norte, a caracterização da culpa exclusiva da vítima é fator de exclusão do elemento "nexo causal" para efeito de inexistência de reparação civil no âmbito laboral quando o infortúnio ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador, ou também sem qualquer ligação com os fatores objetivos do risco da atividade”. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (3. turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 000231-33.2014.5.04.0661**. Agravante: Setem Serviços de Transportes de Encomendas Ltda. e Outro. Agravado: Mateus Estevão da Silva Júnior e Outra. Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado. Brasília, 18 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2017&numProclnt=184036&dtPublicacaoStr=20/10/2017%2007:00:00&nia=7019842>> Acesso em: 30 out 2017.

¹⁴⁶ BRASIL. Presidência da República. Lei Federal n. 8.018, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> . Acesso em: 30 out 2017. Art. 12, §3º, inciso III.

¹⁴⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr – 2016. p. 187.

¹⁴⁸ “ACIDENTE DE TRABALHO. O acidente de trabalho deve ser indenizado, em caso de dolo ou culpa do empregador, nos termos do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, o que afasta a aplicação da responsabilidade objetiva das reclamadas. Hipótese em que comprovado que a trabalhadora caiu, sozinha, da escadaria da reclamada, a qual se mostrou segura com corrimão e chão emborrachado. Ademais, não há nos autos qualquer elemento que demonstre a autora estava sobrecarregada, ou que realizasse esforço físico capaz de causar fadiga nas pernas. Identificada a culpa exclusiva da reclamante, inexistente a responsabilidade da empregadora”. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. (8. turma). **Recurso Ordinário n. 0020465-05.2015.5.04.0281**.

sinistro decorreu única e exclusivamente das atitudes do empregado, sem que houvesse participação do empregador¹⁴⁹.

Por conta de ser fato impeditivo do direito, a prova da ocorrência de culpa exclusiva da vítima é sempre ônus do empregador, consoante alude o art. 818 da CLT combinado com o art. 373, inciso II, do CPC de 2015.

Merece observar, por fim, que a existência de culpa exclusiva da vítima não afasta o direito desta em pleitear e gozar dos benefícios previdenciários decorrentes do seguro de acidentes do trabalho pagos pelo órgão previdenciário.

3.5. Dosimetria do dano e indenização

Segundo o abordado neste estudo, a mensuração do dano que ora será analisada compreende o dano emergente, lucros cessantes, dano moral e dano estético.

A primeira espécie de dano, a emergente, é a mais simples e fácil de fixação, ao passo de que, como vislumbrado anteriormente, corresponde ao ressarcimento daquelas despesas originadas do evento danoso e devidamente comprovadas.

Recorrente/Recorrido: Leilamar de Fátima Piitov. Recorrido/Recorrente: Unidasul Distribuidora Alimentícia S.A. Desembargador: Relator Francisco Rossal de Araújo. Porto Alegre, 13 de outubro de 2017. Disponível em: <
https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=106062&p_grau_pje=2&p_seq=20465&popup=0&p_vara=281&dt_autuacao=02%2F02%2F2017&cid=507885#> Acesso em: 30 out 2017.

¹⁴⁹ “ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. AFASTAMENTO. O acidente que vitimou o trabalhador foi causado pelo veículo dirigido ele próprio, o qual tentava efetuar uma ultrapassagem sobre outro veículo a sua frente, vindo colidir frontal e lateralmente. A tese defendida pela parte autora desde a petição inicial é de que a causa do acidente sofrido pelo autor seria a extensa jornada a que se submetia, condição esta que não restou demonstrada. Considerando que a legislação exige culpa para a responsabilidade e não restou demonstrada a culpa da ré para a ocorrência do acidente, não há como afastar o juízo de improcedência. Recurso da parte autora a que se nega provimento”. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. (8. turma). **Recurso Ordinário n. 0020518-60.2015.5.04.0030**. Recorrente: Sucessão de Milton Zanatelli Guimarães. Recorridos: Ezentis – Serviços, Engenharia e Instalação de Comunicações S.A. e Telefonia Brasil S.a. Desembargador: Relator Francisco Rossal de Araújo. Porto Alegre, 25 de maio de 2017. Disponível em: <
https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=101504&p_grau_pje=2&p_seq=20518&popup=0&p_vara=30&dt_autuacao=17%2F12%2F2016&cid=507985#> Acesso em: 30 out 2017.

É a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária¹⁵⁰.

Ratifica-se que a comprovação é imprescindível para o ressarcimento, podendo, por exemplo, o prejuízo se referir a despesas assumidas com procedimentos médicos, medicamentos, acompanhamento especializado mensal, órteses, próteses, entre outras despesas que foram provenientes do sinistro.

A reparação não se limita tão-somente a estas hipóteses, podendo ser indenizado qualquer prejuízo que o ofendido tenha amargado por conta do acidente gerado, desde que documentalmente comprovado¹⁵¹.

O acidentado faz jus a indenização corrigida monetariamente desde a data do efetivo desembolso e com incidência de juros moratórias a contar desde o ajuizamento da ação.

A correção monetária nada mais é do que a recomposição do poder aquisitivo da moeda por conta da inflação, razão pela qual não há um agravamento ou majoração na indenização, mas somente a manutenção do poder de compra dos valores compreendidos na condenação.

Pertinente, neste aspecto, mencionar julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o propósito da correção monetária, o qual preceitua que a correção não se constitui em um "plus", senão em uma mera atualização da moeda aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência¹⁵².

¹⁵⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. III. t. 2. p. 36.

¹⁵¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr – 2016. p. 253.

¹⁵² "PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. CORREÇÃO MONETARIA. INCIDENCIA. A CORREÇÃO MONETARIA NÃO SE CONSTITUI EM UM "PLUS", SENÃO EM UMA MERA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA AVILTADA PELA INFLAÇÃO, IMPONDO-SE COMO UM

A matéria vem regulamentada pelo disposto na lei n. 8.177/1991, onde no seu art. 39 resta preceituado que os débitos trabalhistas de qualquer natureza sofrerão correção.

A modificação introduzida na Consolidação das Leis do Trabalho pela lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, inclui dispositivo legal que preceitua que o índice a ser utilizado para correção do crédito trabalhista é a Taxa Referencial (TR)¹⁵³.

Os juros moratórios, que também restam previstos no art. 39 da lei n. 8.177/1991, serão sempre apurados de forma simples na razão de 1% ao mês.

A adoção da data do ingresso da ação como marco para a incidência de juros moratórios resta prevista no art. 883 da CLT e é sustentada pelo argumento de que o credor somente manifesta o seu interesse de agir quando efetivamente ajuíza a ação trabalhista que busca determinada indenização, segundo Dallegrave Neto¹⁵⁴.

A correção da reparação é devida inclusive quando o pedido inicial ou a condenação são silentes, consoante a jurisprudência assente do TST no sentido de que a correção se inclui na liquidação, ainda que omissa o pedido inicial ou a condenação¹⁵⁵.

IMPERATIVO DE ORDEM JURIDICA, ECONOMICA E ETICA. JURIDICA, PORQUE O CREDOR TEM O DIREITO TANTO DE SER INTEGRALMENTE RESSARCIDO DOS PREJUIZOS DA INADIMPLENCIA, COMO O DE TER POR SATISFEITO, EM TODA A SUA INTEIREZA, O SEU CREDITO PAGO COM ATRASO. ECONOMICA, PORQUE A CORREÇÃO NADA MAIS SIGNIFICA SENÃO UM MERO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DO VALOR DO CREDITO. ETICA, PORQUE O CREDITO PAGO SEM CORREÇÃO IMPORTA UM VERDADEIRO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO DEVEDOR, E A NINGUÉM É LICITO TIRAR PROVEITO DE SUA PROPRIA INADIMPLENCIA. RECURSO IMPROVIDO”.BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. turma). **Recurso Especial n. 57.664/SP**. Recorrente: Otávio Figueiredo – Espólio e Outro. Recorrido: Município de Rio Grande da Serra - SP Ministro: Relator Cesar Asfor Rocha. Brasília, 15 de março de 1995. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/?num_registro=199400372981&dt_publicacao=08/05/1995&cod_tipo_documento> Acesso em: 31 out 2017.

¹⁵³ BRASIL. Presidência da República. Lei Federal n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Art. 879, §7º. Acesso em: 31 out 2017.

¹⁵⁴ DALLEGRAVE NETO. José Afonso. **Responsabilidade Civil no direito do trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 675.

¹⁵⁵ “JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEPENDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissa o pedido inicial ou a condenação”. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 211. DJ 19 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-211>. Acesso em: 31 out de 2017.

Tratando-se de verba indenizatória, não incide imposto de renda ou contribuição previdenciária sobre os valores percebidos.

Sebastião Geraldo de Oliveira¹⁵⁶ discorre que não cabe a incidência ou a retenção de contribuição para a previdência social sobre as indenizações por acidente de trabalho nem mesmo quando se defere o pagamento de lucros cessantes ou pensão mensal ao empregado que continua em atividade, em razão da natureza jurídica dessas parcelas.

Quanto aos lucros cessantes, a fixação da indenização depende dos efeitos gerados pelo acidente de trabalho. O pensionamento pode decorrer do falecimento do obreiro em razão do sinistro ou não. Não havendo o óbito, está-se diante do caso de invalidez, que, por sua vez, pode ser transitória ou permanente, total ou parcial.

A indenização em caso de óbito do trabalhador é destinada aos seus dependentes econômicos, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima, tendo fundamento jurídico no art. 948, II, do Código Civil.

A base de cálculo do pensionamento deve considerar os rendimentos que auferia o obreiro enquanto vivo, não havendo que se basear nas necessidades dos beneficiários.

Compõe este cálculo o último rendimento percebido pela vítima, computando-se os valores do seu salário, mais as médias das parcelas variáveis habitualmente recebidas, tais como: horas extras, adicional, noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade, acréscimos previstos em convenção coletiva, bem como gorjetas, comissões, percentagens, gratificações ajustadas, abonos, entre outros¹⁵⁷.

Além das prestações mensais regulares, faz jus os beneficiários ao recebimento do 13 salário e o terço constitucional correspondente as férias, sem, contudo, haver a integração da verba correspondente as férias, eis que destinada ao descanso do trabalhador em vida, o que é inaplicável frente ao evento danoso.

¹⁵⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr – 2016. p. 500.

¹⁵⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr – 2016. p. 325.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, calcada no posicionamento da Corte Máxima¹⁵⁸ do nosso país, aplica o entendimento de que da base de cálculo da indenização deve ser deduzida a fração de 1/3, a qual seria destinada ao sustento da própria vítima, não integrando a parcela daquilo que os dependentes fariam jus se não houvesse o sinistro¹⁵⁹.

Além disso, a indenização é computada considerando o período que compreende a data do óbito e a provável expectativa de vida da vítima ou o falecimento dos dependentes que percebem a verba indenizatória, o que ocorrer primeiro.

Todavia, quando a pensão é destinada somente ao filho do vitimado a pensão deve ser paga até que o filho complete 25 anos, momento em que se presume a aquisição de capacidade econômica, nos termos do posicionamento do TST¹⁶⁰.

¹⁵⁸ "INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO. HAVENDO OMISSÃO NO ACÓRDÃO, SEM QUE A PARTE TENHA OPOSTO EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E INCABÍVEL, NESSE PONTO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA Nº 356). PENSÃO POR MORTE DO CHEFE DE FAMÍLIA. DO CÁLCULO DA PENSÃO DEVE SER DEDUZIDO 1/3, QUE REPRESENTA AS PRESUMÍVEIS DESPESAS PESSOAIS DA VÍTIMA.". BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. turma). **Recurso Extraordinário n. 85417**. Recorrente: Empresa de Transportes Coletivos Ana Cássia – C. Anunciação. Recorrido: Maria da Conceição Ribeiro Marques Ministro: Relatora Cunha Peixoto. Brasília, 31 de agosto de 1976. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=179557>> Acesso em: 01 nov 2017.

¹⁵⁹ "I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS AUTORES. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO.1. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO COM FALECIMENTO DO EMPREGADO. PENSÃO. Na esteira da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, para o cálculo da pensão por morte do empregado, deve ser considerado o montante equivalente a 2/3 (dois terços) da última remuneração do "de cujus", assim descontada a parte do salário que se destinaria ao sustento do próprio trabalhador (1/3 - um terço)". BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0062900-52.2008.5.01.0077**. Agravantes/Recorridos: Lina Maria Nascimento Jacob e Outros. Agravada/Recorrente: Centrais Elétricas do Maranhão – CEMAR. Ministro: Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília, 28 de junho de 2017. Disponível em: < <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2017&numProclnt=87249&dtaPublicacaoStr=03/07/2017%2007:00:00&nia=6952839>> Acesso em: 01 nov 2017.

¹⁶⁰ "ACIDENTE DO TRABALHO. FILHA HERDEIRA. TERMO AD QUEM DO PENSIONAMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior consolida-se no sentido de que o termo final da pensão para o filho do trabalhador falecido em acidente de trabalho é a data em que completar 25 anos de idade, considerando que esta é a idade necessária para adquirir formação superior e meios próprios de manutenção. Precedentes. No caso em exame, o Tribunal Regional determinou como termo final do pensionamento a data em que a herdeira completar 25 anos, conforme a jurisprudência precitada, de forma a incidir o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT ao processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido". BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. turma). **Recurso de Revista 0000038-94.2011.5.07.0005**. Recorrente: Transnordestina Logística S.A. Recorrido: Clara Samille Bandeira da Silva Sousa. Ministro: Relator Alexandre de Souza Agra Belmonte. Brasília, 10 de maio de 2017. Disponível em: <

O critério de expectativa de vida utilizado é aquele apresentado e periodicamente atualizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

A indenização a título de invalidez permanente, se subdivide em total ou parcial, sendo a primeira aquela que impossibilita o obreiro de desempenhar a atividade laborativa anteriormente realizada, ao passo de que a segunda reduz a capacidade do vitimado, não lhe incapacitando para a labuta.

Ambas legitimam o obreiro ao recebimento de lucros cessantes. No primeiro caso o trabalhador receberá a totalidade da sua última remuneração, consoante o mencionado anteriormente no caso de óbito.

A indenização na invalidez permanente total é devida de forma vitalícia, observando os reajustes salariais anuais¹⁶¹, conforme adiante se abordará.

A distinção da invalidez permanente parcial para com a total é o valor da pensão a ser quitada, onde o empregador deverá indenizar naquele caso o percentual equivalente a redução da capacidade laborativa vislumbrada e que normalmente é apontada, mas não exclusivamente, pelo perito judicial.

Discorre Sebastião Luiz Amorim e José de Oliveira que se a incapacidade parcial e permanente de operários é estimada, para fins de recebimento de benefício acidentário, em 60%, o valor da pensão mensal a ser pago pela empregadora deve corresponder àquele percentual do que o obreiro recebia à época do acidente¹⁶².

A pensão é paga de forma vitalícia, nos mesmos termos da invalidez permanente total.

Por fim, na invalidez transitória é devido o pagamento dos lucros cessantes enquanto durar a convalescença da vítima, sendo que o pensionamento é devido somente enquanto durar o tratamento do obreiro.

<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2012&numProclnt=193812&dtPublicacaoStr=27/10/2017%2007:00:00&nia=7027025>> Acesso em: 01 nov 2017.

¹⁶¹ DALLEGRAVE NETO, José Afonso. **Responsabilidade Civil no direito do trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 544.

¹⁶² AMORIM, Sebastião Luiz. OLIVEIRA, José de. **Responsabilidade Civil: acidente do trabalho: indenização acidentária do direito comum: comentários, jurisprudência, casuística: interpretação jurisprudencial**. São Paulo: Saraiva. 2001. p. 291.

Neste caso, após a alta médica, normalmente quando da cessação do benefício previdenciário, o empregado não fica com nenhuma sequela, limitação ou perda laboral, podendo exercer normalmente as suas ocupações.

Esta hipótese indenizatória decorre do disposto no art. 949 do Código Civil, o qual menciona que no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido¹⁶³.

Acrescenta Sebastião Geraldo de Oliveira que nesta etapa a vítima deverá ser indenizada de todas as despesas necessárias para o tratamento, bem como dos lucros cessantes que, no caso, representam o valor da remuneração que a vítima percebia, desde o 16º dia do afastamento até o dia da cessação do benefício acidentário, permitindo o retorno normal ao trabalho¹⁶⁴.

Valendo reiterar, o que foi abordado anteriormente, que não é possível a dedução dos valores pagos pela Previdência Social a título de auxílio acidentário dos lucros cessantes sob espeque, tudo isso nos termos do disposto na Carta Magna.

No pensionamento em geral, deve ser observado que há diferenças na incidência de correção monetária e juros moratórios quando falamos de pagamento de parcelas vencidas ou vincendas, bem como referente àquelas prestações no interregno entre o evento danoso e o ajuizamento da ação.

Neste tear, a correção monetária, como sustentado anteriormente, é devida a partir do efetivo desembolso ou, no caso em apreço, do vencimento da obrigação a ser adimplida pelo empregador.

Discorre Dallegrave Neto¹⁶⁵ que em relação ao dano material atinente às parcelas já vencidas no momento da apresentação dos cálculos de liquidação, a correção monetária incide desde o respectivo vencimento da obrigação de cada parcela em específico.

¹⁶³ BRASIL. Presidência da República. Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> . Acesso em: 06 nov 2017.

¹⁶⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr – 2016. p. 400.

¹⁶⁵ DALLEGRAVE NETO. José Afonso. **Responsabilidade Civil no direito do trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 673.

Então, as parcelas vencidas no curso da reclamatória trabalhista são suscetíveis a sofrerem correção monetária e juros moratórios. A data do vencimento da parcela detém a mesma periodicidade do vencimento do salário que deveria ter percebido o obreiro caso não acidentado.

As prestações vincendas se diferem, eis que se está diante de um pagamento que tem data de vencimento projetada no futuro, não havendo, pois, a correção da parcela. Sobre estes valores somente existe a correção monetária e juros quando o devedor não quita a obrigação no termo devido.

A jurisprudência do TST já se posicionou quanto à distinção existente na forma de correção das parcelas vencidas e vincendas, pontuando que na correção monetária da indenização por danos materiais na forma de pensionamento, tem-se que, tanto quanto às parcelas vencidas quanto às vincendas, aplica-se o entendimento da Súmula 381 do TST. Quanto aos juros de mora da pensão mensal, tem-se que os mesmos incidirão desde o ajuizamento da ação. Em relação às parcelas vincendas, só incidirão após o vencimento, se houver atraso no adimplemento¹⁶⁶.

Não se equipara a correção monetária ao reajuste salarial que, via de regra, ocorre anualmente por conta da previsão em norma coletiva da classe que o empregado acidentado se inseria ou pelo reajuste do salário mínimo.

Para as prestações deferidas referentes ao período situado entre o evento danoso e a data do ajuizamento da ação não haverá cálculo dos juros de mora, a

¹⁶⁶ “8 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Tendo em vista que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral se torna exigível a partir da decisão judicial que reconheceu tal patrimônio como violado, os juros devem incidir a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, nos termos do art. 883 da CLT e conforme entendimento já sumulado no âmbito desta Corte por meio da Súmula 439. Já a correção monetária para os danos morais, nos termos do entendimento supra, é devida a partir da decisão de arbitramento, no caso, o acórdão do Tribunal Regional. Quanto à correção monetária da indenização por danos materiais na forma de pensionamento, tem-se que, tanto quanto às parcelas vencidas quanto às vincendas, aplica-se o entendimento da Súmula 381 do TST. Quanto aos juros de mora da pensão mensal, tem-se que os mesmos incidirão desde o ajuizamento da ação, conforme disposto nos arts. 883 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, e observando o que dispõe a Súmula nº 200/TST. Já em relação às parcelas vincendas, só incidirão após o vencimento, se houver atraso no adimplemento. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido”. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (2. turma). **Recurso de Revista n. 9952500-25.2005.5.09.0029**. Recorrentes/Recorridos: Itaú Unibanco S.A. e Márcia D’Azevedo Cruz. Ministra: Relatora Delaíde Miranda Arantes. Brasília, 22 de março de 2017. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2011&numProclnt=135643&dtPublicacaoStr=31/03/2017%2007:00:00&nia=6868754>> Acesso em: 31 out 2017.

não ser após a data do ajuizamento da reclamatória, conforme elucida Sebastião Geraldo de Oliveira¹⁶⁷.

Isso por conta da dicção do art. 883 da CLT que disciplina que os juros de mora, em qualquer caso, são devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

O dano imaterial, diferentemente do material, destina-se a reparar a ofensa psíquica do obreiro. No direito civil brasileiro não há forma matemática para a quantificação do dano moral.

Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral, conforme discorre Sergio Cavalieri Filho¹⁶⁸.

Neste sentido também andava a jurisprudência do Direito do Trabalho, avaliando caso a caso e firmando parâmetros médios para casos semelhantes.

Entretanto, as modificações introduzidas na CLT vêm para alterar este panorama hermenêutico, ao passo que agora a lei taxa as indenizações conforme o grau da lesão sofrida pelo empregado. Apesar da recente modificação introduzida pelo texto do art. 223-G, §1º¹⁶⁹, pouco tempo depois restou promulgada a Medida Provisória nº 808¹⁷⁰, a qual alterou a base de cálculo para fixação da indenização, a ser levado em consideração o valor máximo do benefício previdenciário do Regime Geral da Previdência Social, *in verbis*:

§ 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - para ofensa de natureza leve - até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - para ofensa de natureza média - até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

¹⁶⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr – 2016. p. 506.

¹⁶⁸ FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas. 2010. p. 96.

¹⁶⁹ BRASIL. Presidência da República. Lei Federal n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Art. 223-G, §1º. Acesso em: 06 nov 2017

¹⁷⁰ BRASIL. Presidência da República. Medida Provisória n. 808, de 14 de novembro de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm>. Acesso em: 21 nov 2017

- III - para ofensa de natureza grave - até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou
- IV - para ofensa de natureza gravíssima - até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Mesmo antes da modificação legislativa, parcela da doutrina já não olhava com bons olhos qualquer forma de parametrização da indenização por danos morais.

Dallegrave Neto¹⁷¹, analisando o projeto de lei que agora restou promulgado, já discorria que havia uma tamanha banalização do dano moral pelos valores fixados pelo legislador, devendo, neste sentido, o operador jurídico interpretar a norma de forma mais larga possível, prestigiando o princípio da reparação integral da vítima.

Neste sentido, complementa o doutrinador ao referir que havendo várias ofensas ao patrimônio imaterial do trabalhador acidentado, para cada uma delas deverá ser aplicada uma faixa normativa prevista no art. 223, § 1º, da CLT. Logo, havendo múltiplas lesões à personalidade do trabalhador haverá múltiplas indenizações¹⁷².

Além do fato de ser lícita a cumulação da indenização por danos morais com danos estéticos, a teor do mencionada quando tratado do dano estético e segundo o disposto na súmula 387 do STJ.

Mesmo diante desta inovação legislativa, a fixação dano moral ainda reside no campo da subjetividade, na medida que há a necessidade do julgador analisar a situação posta em juízo e valorá-la segundo a ofensa causada.

Sobre a indenização por danos morais incide correção monetária e juros remuneratórios a contar da sua fixação, consoante entendimento do TST e STJ, nos termos das súmulas n. 439 e n. 362, respectivamente:

Súmula nº 439

¹⁷¹ DALLEGRAVE NETO. José Afonso. **Responsabilidade Civil no direito do trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 470.

¹⁷² DALLEGRAVE NETO. José Afonso. **Responsabilidade Civil no direito do trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 470.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT¹⁷³.

Súmula nº 362

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento¹⁷⁴.

Por derradeiro, o dano estético, que é uma das espécies do gênero dano moral, como pontua Teresa Ancona¹⁷⁵, é mensurado de acordo com o juízo do magistrado, analisando as circunstâncias do caso concreto.

O Código Civil de 1916 estabelecia em seu art. 1.538 que a indenização para o caso de ferimento ou outra ofensa à saúde deveria ser duplicada se houvesse a existência de aleijões ou deformidades¹⁷⁶.

Hodiernamente a dosimetria da indenização se ampara muitas vezes no laudo pericial médico, o qual consegue estabelecer o tamanho da lesão que acometeu o trabalhador. Assim é como já decidiu o TST ao fixar indenização segundo o percentual fixado pelo auxiliar de justiça¹⁷⁷.

¹⁷³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 439**. DEJT 25, 26 e 27 de setembro de 2012. Disponível em: <

http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-439>.

Acesso em: 06 nov 2017.

¹⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 362**. Corte Especial. 15 de outubro de 2008. RSSTJ. vol. 32. p. 197. Disponível em: <

<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=362&b=SUMU&p=true&t=JURIDICO&i=10&i=1>>.

Acesso em: 06 nov 2017.

¹⁷⁵ LOPEZ, Teresa Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004. p. 21.

¹⁷⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr – 2016. p. 279.

¹⁷⁷ “QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MORAL E ESTÉTICO. QUEIMADURA DE 58% DA SUPERFÍCIE CORPORAL. QUEIMADURAS DE 1º, 2º E 3º GRAU. Os valores arbitrados a título de reparação por danos moral e estético somente pode ser revisado na instância extraordinária nos casos em que vulnera os preceitos de lei ou Constituição que emprestam caráter normativo ao princípio da proporcionalidade. E, considerando a moldura factual definida pelo Regional e insusceptível de revisão (Súmula 126 do TST), o valor atribuído a cada dano (R\$ 102.000,00) não se mostra excessivamente elevado a ponto de se o conceber desproporcional. Recurso de revista não conhecido”. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (6. turma). **Recurso de Revista n. 90200-35.2006.5.15.0120**. Recorrente: Raizen Energia S.A. Recorrido: Florival Canova. Ministro: Relator Augusto César Leite de Carvalho. Brasília, 28 de setembro de 2016. Disponível em: <
<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2009&numProclnt=668608&dtPublicacaoStr=07/10/2016%2007:00:00&nia=6767766>> Acesso em: 06 nov 2017.

Todavia, a reparação na seara estética resulta no mesmo problema que é encontrado na fixação do dano moral, ao passo de que reside na subjetividade do julgador estabelecer o quanto aquela lesão deve ser reparada. Apesar disso, o julgador deve sempre fixar a indenização pautado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade¹⁷⁸.

3.5.1. Constituição de capital

Ensina José de Aguiar Dias que para garantir a indenização ao ofendido o Código Civil autoriza a constituição de hipoteca legal sobre os imóveis do delinquente. Ainda mais pelo fato dos bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficarem sujeitos à reparação do dano causado¹⁷⁹.

Esta análise é calcada segundo o disposto nos artigos 1.489, inciso II, e 942 do Código Civil¹⁸⁰.

Então, tratando-se de indenização fundada em fato ilícito, a legislação autoriza o juiz a ordenar ao devedor a constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão¹⁸¹.

A constituição de capital pelo devedor no caso de indenização por ato ilícito já encontrava supedâneo desde o Código de Processo Civil de 1939, o qual previa nos art. 911 e 912 tal possibilidade.

Atualmente a matéria vem regulamentada no art. 533 do Código de Processo Civil, o qual assegura que:

¹⁷⁸ VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Acidente do Trabalho: abordagem completa e atualizada**. 2 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 184.

¹⁷⁹ DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11. Ed. rev. Atual. De acordo com o Código Civil de 2002, e aum. Por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar. 2006. p. 1123.

¹⁸⁰ BRASIL. Presidência da República. Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> . Acesso em: 07 nov 2017. Art. 1.489, III: A lei confere hipoteca: III - ao ofendido, ou aos seus herdeiros, sobre os imóveis do delinquente, para satisfação do dano causado pelo delito e pagamento das despesas judiciais; Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

¹⁸¹ FILHO, Sergio Cavaliere. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas. 2010. p. 130.

Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão¹⁸².

O legislador, com a instituição desta medida, visou proteger e garantir o credor dos alimentos em relação às parcelas vincendas, vez que as vencidas são executadas de forma única e acumulada durante a execução da sentença condenatória¹⁸³.

Em que pese pouco se modificou quanto ao conceito e finalidade desta medida acautelatória, o atual Código Processual retirou do texto da lei a prerrogativa que o juiz tinha em determinar a constituição desta garantia, passando ao exequente a tarefa de requerê-la.

A constituição de capital poderá ser representada por imóveis, direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial. Dada a garantia, o bem oferecido ficará inalienável ou impenhorável enquanto durar a obrigação do executado¹⁸⁴.

Aponta Sebastião Geraldo de Oliveira que os bens indicados permanecem normalmente na posse do devedor, mas os rendimentos têm destinação direcionada: garantir o pagamento mensal da pensão¹⁸⁵.

Também é possível que a constituição do capital seja substituída pela inclusão do credor na folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou por fiança bancária ou garantia real, nos termos do § 2º do artigo sob análise.

Normalmente a inclusão em folha de pagamento é visualizada nas pessoas jurídicas de direito público, em face da inexistência do risco de insolvência do ente público.

¹⁸² BRASIL. Presidência da República. Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 nov 2017.

¹⁸³ DALLEGRAVE NETO. José Afonso. **Responsabilidade Civil no direito do trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 560.

¹⁸⁴ BRASIL. Presidência da República. Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 nov 2017. Art. 533, § 1º.

¹⁸⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr – 2016. p. 332.

O pagamento de indenização decorrente de acidente de trabalho via de regra perdura por anos, sendo que mesmo uma grande corporação pode sofrer as inconstâncias do mercado e da econômica, ficando, pois, sujeita à falência ou encerramento das atividades, o que justifica a constituição de capital.

A fiança bancária como meio assecuratório transfere ao banco a responsabilidade pelo encargo caso o devedor não pague a dívida.

Para Sílvio Rodrigues a caução fidejussória, que é semelhante a fiança bancária, pode representar um grande benefício para o devedor, sem constituir ameaça para o credor, na medida que aquele fica exonerado de imobilizar grandes recursos e este seguro do adimplemento da indenização¹⁸⁶.

Visualizando modificação da condição econômica, poderão as partes, ainda, postular a redução ou aumento da prestação, o que não enseja, contudo, na modificação da prestação indenizatória. A autorização prevista no §3º deve ser analisada em conjunto com o *caput*, razão pela qual o aumento ou redução do encargo está se referindo ao gravame que onera o bem, segundo Carlos Roberto Gonçalves¹⁸⁷.

Por derradeiro, finda a obrigação reparatória o juiz determinará a liberação da garantia conferida.

3.5.2. Pagamento em parcela única (art. 950, § único, CC)

A possibilidade de pagamento da indenização em parcela única vem preceituada no disposto do parágrafo único do art. 950 do Código Civil¹⁸⁸, o qual se reproduz:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de

¹⁸⁶ RODRIGUES. Sílvio. Direito Civil: responsabilidade civil. 19 ed. São Paulo: Saraiva. 2002. v. 4. p. 216.

¹⁸⁷ GONÇALVES. Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil: doutrina, jurisprudência**. 7 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 651.

¹⁸⁸ BRASIL. Presidência da República. Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 13 nov 2017.

trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. (Grifei)

O primeiro ponto a ser observado é as situações passíveis de aplicação deste preceito legal.

De pronto vislumbra-se que a autorização de pagamento da indenização de uma só vez está inserida na norma que trata dos casos de pensionamento por invalidez permanente total ou parcial.

Ou seja, nas hipóteses de óbito do obreiro pode haver a discussão da aplicabilidade desta forma de quitação da obrigação.

Neste sentido a doutrina é divergente, podendo-se observar que para José Affonso Dallegrave Neto é possível, por analogia, o pagamento da indenização em uma só vez mesmo nos casos de falecimento da vítima¹⁸⁹.

Em sentido inverso, Sebastião Geraldo de Oliveira pontua que a possibilidade de se exigir o pagamento antecipado do crédito fica restrito aos casos de pensionamento devido à própria vítima, isto é, quando ocorrer invalidez permanente total ou parcial¹⁹⁰.

Esta mesma dissonância de entendimentos é vislumbrada na jurisprudência do TST, onde há decisões que entendem por possível a aplicação do parágrafo único do art. 950 no caso de óbito¹⁹¹:

¹⁸⁹ DALLEGRAVE NETO. José Afonso. **Responsabilidade Civil no direito do trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr. 2017. p. 547.

¹⁹⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr – 2016. p. 395

¹⁹¹ “ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO . DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEVER DE INDENIZAR. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA E TAMBÉM A CULPA DA EMPREGADORA [...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ POSSIBILIDADE. O pagamento de indenização por dano material em parcela única tem amparo no art. 950, parágrafo único, do CCB, expressamente aplicado pelo Tribunal Regional, e tem sido aceita nesta Corte Superior. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece”. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (6. turma). **Recurso de Revista n. 145100-91.2009.5.09.0002**. Recorrentes: Nazília Ana da Costa Rocha e Outro e Gráfica e Editora Posigraf S.A. Ministra: Relatora Kátia Magalhães Arruda. Brasília, 9 de março de 2016. Disponível em:

Por outro lado, há o posicionamento de não ser cabível esta forma de liquidação da indenização, eis que silente a norma legal aplicável¹⁹².

A previsão legal sob análise estabelece que é conferido ao prejudicado o direito de pleitear esta forma de liquidação da indenização.

Entretanto, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais – SBDI-1 do TST firmou o posicionamento de que cabe ao magistrado ponderar às circunstâncias do caso e de ofício estabelecer a forma de quitação da pensão arbitrada, se em prestação única ou mensal¹⁹³.

<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2012&numProclnt=97575&dtPublicacaoStr=11/03/2016%2007:00:00&nia=6609712>> Acesso em: 13 nov 2017.

¹⁹² “AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AÇÃO AJUIZADA PELA MÃE DO EMPREGADO FALECIDO. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. 1. O Tribunal de origem ponderou que “da técnica interpretativa e da melhor doutrina resulta que a previsão de pagamento de indenização de uma só vez, prevista no parágrafo único do art. 950 do Código Civil, refere-se apenas a seu “caput”, o qual, por seu turno, contempla os casos em que, apesar da lesão, o empregado sobrevive ao acidente e, desta forma, é o beneficiário do valor indenizatório, sendo que se o legislador pretendesse que tal forma de pagamento fosse estendida a todos os casos de indenização, a teria previsto em dispositivo autônomo”. Assim entendeu que “não é cabível o pagamento de uma só vez, dos danos materiais suportados pela mãe, dependente do obreiro falecido”. 2. Nesse contexto, o acórdão regional vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a possibilidade de pedido de pagamento da pensão mensal em parcela única limita-se aos casos em que o pensionamento é devido à própria vítima, quando ocorre invalidez permanente total ou parcial, de modo a não abranger a hipótese de óbito do acidentado. A faculdade de pedir o pagamento único não tem aplicação no caso de pensão devida aos dependentes pelo óbito do trabalhador, tal como se extrai do art. 948 do Código Civil. Precedentes. Agravo de instrumento não provido”. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (7. turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 10072-44.2014.5.14.0421**. Agravantes/Agravados: Aldir Souza Andrade e Outra. Agravados: Cerâmica São Jose Ltda. e Outra e Construterra Construção Civil Ltda. Relator Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros. Brasília, 16 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2015&numProclnt=204953&dtPublicacaoStr=12/02/2016%2007:00:00&nia=6579501>> Acesso em: 13 nov 2017.

¹⁹³ “PENSÃO MENSAL. OPÇÃO POR PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. ARTIGO 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. Embora o artigo 950, parágrafo único, do Código Civil disponha que “o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez”, trata-se de uma faculdade do jurisdicionado que não se sobrepõe ao princípio do livre convencimento inculcado no artigo 131 do CPC, de modo que o magistrado, considerando as circunstâncias do caso, poderá determinar, de ofício, a forma de cumprimento da obrigação, de maneira a assegurar que isto ocorra da maneira mais eficaz possível. A propósito, a SBDI-1 deste Tribunal entende que, a despeito de o parágrafo único do artigo 950 do Código Civil remeter ao prejudicado a possibilidade de optar pelo pagamento da indenização em prestação única, o magistrado é quem detém a prerrogativa de, à luz dos princípios do livre convencimento motivado e da razoabilidade, bem como em face do porte financeiro do agente ofensor, da capacidade econômica e social da vítima, além de outros fatores relevantes que reclamam o caso concreto, estabelecer a forma de quitação da pensão arbitrada, se em prestação única ou mensal. Agravo de instrumento desprovido”. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (2. turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 158800-45.2009.5.15.0107**. Agravantes/Agravados: Vanessa Carina Mendonça Paschualet Pinhata e Outros e Guarani S.A. Ministro: Relator José Roberto Freire Pimenta. Brasília, 18 de novembro de 2015. Disponível em:

Estevão Mallet e Flávio de Costa Higa sustentam que a opção pelo pagamento na forma de renda ou capital deve ser postergada para após a fase de conhecimento, quando já transitada em julgada a condenação, na medida que somente após ter conhecimento claro e preciso sobre os contornos das opções é que vítima poderá exercer de forma livre e consciente o seu direito¹⁹⁴.

Outrossim, não se pode olvidar quanto à possibilidade econômica do devedor, ao passo de que não raras as vezes uma indenização correspondente a acidente de trabalho pode decretar o fechamento da empresa, o que não ocorreria caso fosse observado os pagamentos mensais.

Há de se atentar que a indenização paga em valor único, em que pese o texto da lei seja omissivo, deve sofrer uma redução, na medida que o prejudicado receberá em uma única oportunidade a totalidade do valor que receberia ao longo de anos.

Bem assim pondera Sebastião, sustentando que a opção da vítima pelo pagamento antecipado não deve gerar para o causador do dano um ônus maior do que representaria o pagamento feito na forma de pensionamento. Com efeito, uma receita de longo prazo fixada em prestações mensais, quando recebida antecipadamente, deve expurgar os efeitos dos juros futuros pelo pagamento parcelado¹⁹⁵.

O arbitrar o pagamento da indenização em parcela única é dever do julgador atentar-se que reparação não poderá ser superior ao dano sofrido pela vítima, segundo o disposto no art. 944 do Código Civil.

Isso porque o prejudicado terá em um único momento todo o valor que receberia ao longo de uma vida inteira, dispondo de meios para que este capital renda, como, por exemplo, aplicá-lo em caderneta de poupança.

A dedução não se faz por simples cálculo aritmético que considera a mera multiplicação do valor da importância do trabalho para o qual o ofendido se

<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2013&numProclnt=222713&dtaPublicacaoStr=27/11/2015%2007:00:00&nia=6544381>> Acesso em: 13 nov 2017.

¹⁹⁴ MALLETT, Estevão; HIGA, Flávio da Costa. **Indenização arbitrada em parcela única: implicações materiais e processuais do art. 950, parágrafo único, do código civil**. Revista LTr: Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 77, n. 3. p. 270/285.

¹⁹⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr – 2016. p. 396/397.

inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu, pela sua expectativa de sobrevivência, mas sim pelo arbitramento justo e equânime de um índice reductor pelo juízo, segundo os benefícios que auferirá a vítima, segundo discorrem Esvetão Mallet e Flávio da Costa Higa¹⁹⁶.

Acrescentam estes doutrinadores que no Brasil umas das decisões que sofisticou a forma de arbitramento é aquela que optou pela utilização do sistema de “capital como fonte de renda líquida”. Por tal método o vitimado consegue somente com os juros da aplicação o valor equivalente ao pensionamento.

Por derradeiro, a indenização paga em parcela única não deve sofrer a incidência de imposto de renda, na medida que tal verba se encontra inserida nas isenções previstas no art. 6º da lei n. 7.713/1998.

¹⁹⁶ MALLET, Estevão; HIGA, Flávio da Costa. **Indenização arbitrada em parcela única: implicações materiais e processuais do art. 950, parágrafo único, do código civil**. Revista LTr: Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 77, n. 3. p. 270/285.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se observar ao longo deste estudo que o acidente de trabalho é uma matéria que detém regulamentação recente, entretanto os sinistros no ambiente de trabalho assolaram e vitimaram diversos empregados ao longo de vários anos. E mesmo com as normas atuais que buscam um ambiente de trabalho saudável e seguro ainda se vislumbram diversos casos de acidentes laborais.

Mesmo que a lei busque estabelecer um conceito para acidente de trabalho, tem-se claro que a efetiva caracterização do acidente laboral passa sempre por uma análise concreto do evento danoso, o que normalmente acaba sendo tarefa do Poder Judiciário, não obstante as prerrogativas que detém o órgão previdenciário para tanto.

Muito se debateu sobre a extensão da indenização conferida ao trabalhador acidentado, sendo contemporaneamente assente pela doutrina e jurisprudência, notadamente por previsão Constitucional, que o obreiro vitimado faz jus ao pagamento de indenização tanto na esfera privada (pelo empregador) quanto na pública (pela Previdência Social).

Embora a culpa ou dolo do empregador ainda sejam pressupostos intrínsecos do dever de indenizar, a evolução do tema e valores envolvidos ensejaram na relativização destes elementos, podendo a culpa ser presumida ou, por conta da atividade normalmente desenvolvida, ser dispensada.

O dano, fundamento principal deste estudo, se divide naqueles de ordem material ou imaterial. Neste primeiro ponto, vislumbrou-se que o empregado faz jus a uma indenização referente a tudo aquilo que o evento danoso ocasionou diminuição patrimonial. Esta diminuição pode ser observada quanto às despesas de tratamento em geral, deslocamentos, entre outros, (danos emergentes) ou pela diminuição ou perda da capacidade laborativa (lucros cessantes).

Já na seara imaterial, o dano está ligado a ofensa ao psíquico ou ideal da pessoa, sua dignidade e direitos da personalidade constitucionalmente assegurados. A subjetividade ainda é o que norteia a fixação do dano, entretanto não é possível se olvidar quanto à recente alteração legislativa que instituiu faixas de indenização

dependendo da gravidade da lesão, o que certamente será muito debatido pela jurisprudência.

Também como dano indenizável, verificou-se a hipótese de dano estético que é aquele que abrange as lesões que agridem a vítima em seus sentimentos e sua percepção de autoestima, por aleijões, deformidades, marcas e defeitos.

Não obstante a análise da culpa do empregador, mereceu atenção a culpa do empregado no evento danoso, eis que sendo esta exclusiva para a ocorrência do sinistro não haverá que se falar no dever de indenizar pelo empregador. Diferentemente é o caso da concorrência de culpas, onde a influência dos atos de cada indivíduo faz com que o dano seja fixado de forma proporcional a responsabilidade dos envolvidos.

No campo da quantificação do dano, pode-se concluir que cada espécie de lesão tem sua particularidade e, para tanto, demanda uma forma específica de mensuração, sendo que a indenização sempre deverá ter como norte o princípio da reparação integral da vítima.

Outrossim, abordou-se a questão de garantia do pagamento da indenização, a qual é representada pela constituição de capital, podendo ocorrer pelo oferecimento de bem imóvel, inclusão do vitimado na folha de pagamento, fiança bancária ou outras formas de assegurar a liquidação do dano ao longo do tempo.

Ao final, vislumbrou-se a possibilidade do pagamento da indenização em uma única vez, mesmo quando fixada sob a forma de lucros cessantes. Esta hipótese de pagamento esteja inserida no texto da norma que trata dos casos de pensionamento por invalidez permanente total ou parcial, não há consenso na doutrina e jurisprudência se tal forma de liquidação pode ser aplicada em outras situações, como, por exemplo, no caso de óbito do obreiro.

Por todo o exposto, tem-se claro que o ambiente de trabalho deve ser um local salubre, onde o empregado pode desempenhar suas atividades sem que seja diuturnamente assombrado pela ocorrência de um sinistro.

E é de responsabilidade do empregador, aquele que obtém lucro com o negócio, a criação e manutenção deste ambiente saudável, razão pela qual os danos ocorridos no desempenho das atividades laborativas devem sim ser indenizados por este.

Mesmo assim, sempre deve-se ter em vista se houve algum tipo de participação do vitimado no evento, pois indiscriminadamente não pode ser imputado o dever de indenizar ao empregador, notadamente quando este cumpre com os seus deveres.

A indenização do dano deve partir do pressuposto da reparação integral da vítima segundo a extensão da lesão, ao passo de que não se vê com bons olhos a sua taxaço, introduzida pela reforma trabalhista promulgada recentemente.

5. REFERÊNCIAS

AMORIM, Sebastião Luiz. OLIVEIRA, José de. **Responsabilidade Civil: acidente do trabalho**: indenização acidentária do direito comum: comentários, jurisprudência, casuística: interpretação jurisprudencial. São Paulo: Saraiva. 2001.

ARAÚJO, Francisco Rossal de. RUBIN, Fernando. **Acidente do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil do Danos Morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1993.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 1 ed. 2 tir. São Paulo: LTr. 2006.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei no 5.452**, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 09 ago 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Federal n. 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 14 ago 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto 3.048**, de 06 de maio de 1999. Aprova o regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 14 ago 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1943.. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 ago 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª região. **Divulgado os enunciados aprovados na jornada de direito material e processual do trabalho**. Disponível <http://www.trt7.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2628:divulga-dos-os-enunciados-aprovados-na-jornada-de-direito-material-e-processual-do-trabalho&catid=152&Itemid=302>. Acesso em 04 set 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Federal n.10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 out 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Federal n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 18 out 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Federal n. 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Art. 223-B. Acesso em: 23 out 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Medida Provisória n. 808**, de 14 de novembro de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm>. Acesso em: 21 nov 2017.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciados Aprovados da I, III, IV e V jornada de direito civil**. Disponível <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view>>. Acesso em 25 out 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Federal n. 8.018**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 30 out 2017. Art. 12, §3º, inciso III.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 387**. 2ª Seção. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. 01 de setembro de 2009. RSSTJ. vol. 35. p. 331. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=387&b=SUMU&p=true&t=JURIDICO&i=10&i=1#DOC1>>. Acesso em: 24 out de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 362**. Corte Especial. 15 de outubro de 2008. RSSTJ. vol. 32. p. 197. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=362&b=SUMU&p=true&t=JURIDICO&i=10&i=1>>. Acesso em: 06 nov 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 37**. Corte Especial. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. REPDJ 19 de março de 1992. p. 3172. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%2737%27>>. Acesso em: 23 out de 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 439**. DEJT 25, 26 e 27 de setembro de 2012. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-439>. Acesso em: 06 nov 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. turma). PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. CORREÇÃO MONETARIA.

INCIDENCIA. A CORREÇÃO MONETARIA NÃO SE CONSTITUI EM UM "PLUS", SENÃO EM UMA MERA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA AVILTADA PELA INFLAÇÃO, IMPONDO-SE COMO UM IMPERATIVO DE ORDEM JURIDICA, ECONOMICA E ETICA. JURIDICA, PORQUE O CREDOR TEM O DIREITO TANTO DE SER INTEGRALMENTE RESSARCIDO DOS PREJUÍZOS DA INADIMPLENCIA, COMO O DE TER POR SATISFEITO, EM TODA A SUA INTEIREZA, O SEU CREDITO PAGO COM ATRASO. ECONOMICA, PORQUE A CORREÇÃO NADA MAIS SIGNIFICA SENÃO UM MERO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DO VALOR DO CREDITO. ETICA, PORQUE O CREDITO PAGO SEM CORREÇÃO IMPORTA UM VERDADEIRO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO DEVEDOR, E A NINGUEM E LICITO TIRAR PROVEITO DE SUA PROPRIA INADIMPLENCIA. RECURSO IMPROVIDO. **Recurso Especial n. 57.664/SP**. Recorrente: Otávio Figueiredo – Espólio e Outro. Recorrido: Município de Rio Grande da Serra - SP Ministro: Relator Cesar Asfor Rocha. Brasília, 15 de março de 1995. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/?num_registro=199400372981&dt_publicacao=08/05/1995&cod_tipo_documento> Acesso em: 31 out 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. turma). INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO. HAVENDO OMISSÃO NO ACÓRDÃO, SEM QUE A PARTE TENHA OPOSTO EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E INCABÍVEL, NESSE PONTO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA Nº 356). PENSÃO POR MORTE DO CHEFE DE FAMÍLIA. DO CÁLCULO DA PENSÃO DEVE SER DEDUZIDO 1/3, QUE REPRESENTA AS PRESUMÍVEIS DESPESAS PESSOAIS DA VÍTIMA. **Recurso Extraordinário n. 85417**. Recorrente: Empresa de Transportes Coletivos Ana Cássia – C. Anunciação. Recorrido: Maria da Conceição Ribeiro Marques Ministro: Relatora Cunha Peixoto. Brasília, 31 de agosto de 1976. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=179557>> Acesso em: 01 nov 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (8. turma) **Recurso de Revista n. 65400-16.2006.5.17.0013**). Recorrentes: CEBRAF SERVIÇOS S.A., FERROSTAAL DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST. Recorridos: JOSÉ AUGUSTO GOMES e CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. Relator: Ministra Dora Maria da Costa. Brasília, 10 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2015&numProclnt=94204&dtaPublicacaoStr=13/11/2015%2007:00:00&nia=6532001>>. Acesso em 16 out 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (8. turma). DANOS MATERIAIS - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - POSSIBILIDADE DE CURA - PENSÃO MENSAL - LIMITAÇÃO TEMPORAL Verificada a provisoriedade da lesão incapacitante, não é devida a pensão mensal vitalícia, nos termos do art. 950 do Código Civil de 2002, mas a indenização por lucros cessantes até o fim da convalescença, nos termos do art. 949 do referido diploma legal. É imprópria, portanto, a fixação de indenização em parcela única, calculada com base na expectativa de vida. **Recurso de Revista n. 130800-11.2006.5.17.0131**). Recorrente: Águia Branca Logística Ltda. Recorridos: Joarez Rosa Monteiro e Carli Girolla Caetano. Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Brasília, 14 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2013&numProclnt=130800-11.2006.5.17.0131>>

[nt=46677&dtaPublicacaoStr=16/09/2016%2007:00:00&nia=6749898](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2012&numProclnt=158874&dtaPublicacaoStr=16/09/2016%2007:00:00&nia=6749898)>. Acesso em 16 out 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (2. turma). Nos termos do art. 950 do Código Civil, a fixação da pensão devida à vítima do dano deve levar em conta o trabalho para o qual se inabilitou, ou seja, o ofício desempenhado ao tempo da lesão, ou a depreciação que ele sofreu, não refletindo na quantificação da indenização o fato de o obreiro poder exercer outra atividade. Assim, ainda que o autor tenha condições de trabalhar no exercício de outras funções que não lhe exijam "movimentos repetitivos e com esforço excessivo", conforme constou do acórdão recorrido, faz ele jus ao recebimento de pensão mensal correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, nos moldes do dispositivo legal mencionado, uma vez que ficou incapacitado para o trabalho antes exercido na empresa (operador de empilhadeira). **Recurso de Revista n.118500-26.2009.5.09.0069**. Recorrente: Comil Silos e Secadores Ltda. Recorrido: Marcos Mastroiani Salvador. Relator: Ministra Delaíde Miranda Arantes. Brasília, 09 de agosto de 2017. Disponível em:

<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2012&numProclnt=158874&dtaPublicacaoStr=18/08/2017%2007:00:00&nia=6963920>> Acesso em: 17 out 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (7. turma). RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO – INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO ANTERIORMENTE EXERCIDO - MECÂNICO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - VALOR INTEGRAL. O art. 950, caput, do Código Civil de 2002 determina que, caso a lesão à saúde perpetrada pelo ofensor acarrete a incapacidade para o trabalho, faz jus o obreiro à pensão mensal, correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou da depreciação sofrida. Dessa forma, se o infortúnio laboral incapacitou o autor para o desempenho de sua profissão - mecânico, é devida pensão mensal vitalícia na exata extensão do dano causado pelo empregador. Ressalte-se que a finalidade da pensão mensal é a reparação dos danos materiais decorrentes da perda ou da redução da capacidade laborativa anterior, e não da capacidade de auferir renda, sendo devida a indenização ainda que o acidentado seja reabilitado e possa obter rendimentos de outras formas. Na espécie, o Tribunal Regional, ao reduzir o valor da pensão mensal fixada, por considerar que a perda da capacidade laboral do autor é parcial - de 13,33% - não o incapacitando ao exercício "de todo tipo de trabalho" não considerou a capacidade do autor para o desempenho de sua profissão ou de sua atividade normal anteriormente exercida - mecânico. No caso dos autos, constatada a Incapacidade total e permanente do reclamante para atividade laboral anteriormente exercida (mecânico), deve ser reconhecido o direito ao pagamento da pensão mensal vitalícia equivalente a 100% do salário que recebia o autor quando em atividade, devendo ser restabelecida a sentença quanto ao ponto. Recurso de revista conhecido e provido. **Recurso de Revista n. 1058-48.2010.5.04.0811**. Recorrente/Recorrido: Paulo Ricardo Fernandes Soares e CCB – Cimpor Cimentos do Brasil Ltda. Relator: Ministro Vieira de Mello Filho. Brasília, 31 de agosto de 2016. Disponível em:

<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2013&numProclnt=1034&dtaPublicacaoStr=09/09/2016%2007:00:00&nia=6745264>> Acesso em: 17 out 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (1. turma). DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE PROVA DO DANO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). 1. O Colegiado de origem adotou o entendimento de que, sendo evidente que a lesão física sofrida pela autora lhe causou sequelas, acarretando incapacidade laboral para a atividade anteriormente desenvolvida, desnecessária a comprovação do dano moral, pois o sofrimento se presume pelas circunstâncias, não se cogitando em provar a dor, a aflição, ou o constrangimento, pois ínsitos à pessoa humana sujeita a agressões do meio social. 2. No particular, o acórdão regional guarda harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o dano moral é um dano in re ipsa, ou seja, prescinde de comprovação. Suficiente a demonstração do ato ilícito e do nexo causal - devidamente delineados no caso. Precedentes. 3. Inviável a demonstração de divergência jurisprudencial, ante os óbices da Súmula 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT. 4. Quanto ao valor da indenização, o Colegiado a quo considerou que, "embora essas lesões causadas por LER/DORT causem sofrimento, pois dificultam a realização de tarefas do dia-a-dia, e, no caso, da reclamante, levaram-na a incapacidade laboral, o quantum indenizatório de R\$ 100.000,00 é desproporcional, mesmo se levando em consideração o poderio econômico o banco reclamado", reduzindo a condenação para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 5. Frente ao cenário ofertado no acórdão recorrido, não se divisa a notória desproporcionalidade ou falta de razoabilidade passível de ensejar o enriquecimento sem causa da reclamante e a redução do quantum indenizatório, ainda que considerada a hipótese de concausa. Incólumes os arts. 944 e 945 do Código Civil, e 5º, V, da Lei Maior. Recurso de revista não conhecido, no tema. **Recurso de Revista n. 106200-95.2006.5.04.0030.** Recorrente: Banco Santander S.A. Recorrido: Herta Marlise Rockenbach de Vargas. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Brasília, 09 de março de 2016. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2010&numProclnt=19934&dtaPublicacaoStr=11/03/2016%2007:00:00&nia=6610385> Acesso em: 23 out 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (4. turma). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAL E ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE 1. A excepcional intervenção do Tribunal Superior do Trabalho sobre o valor arbitrado a título de indenização por danos moral e estético, conforme jurisprudência sedimentada, somente é concebível nos casos de arbitramento de valor manifestamente irrisório, ou de valor manifestamente exorbitante. Unicamente em tais casos extremos, impulsiona-se o recurso de revista ao conhecimento, por violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade insculpidos no art. 5º, V e/ou X, da Constituição Federal. 2. Não se revelam irrisórias as indenizações por danos moral e estético decorrentes de amputação do dedo polegar da mão esquerda, resultante de acidente de trabalho, arbitradas, cada uma, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mormente em virtude da extensão do dano, segundo a Corte Regional. 3. Agravo de instrumento do Reclamante de que se conhece e a que se nega provimento. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 000076-28.2012.5.04.0661.** Agravante/Agravado: Rafael Feitosa da Cruz Mesquita. Agravante/Agravado: Doux Frangosul S.A. Relator: Ministro João Oreste Dalazen. Brasília, 11 de outubro de 2017. Disponível em:

<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2013&numProclnt=201078&dtaPublicacaoStr=20/10/2017%2007:00:00&nia=7021396>> Acesso em: 24 out 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEPENDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação. Súmula 211. DJ 19 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-211>. Acesso em: 31 out de 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. turma). I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS AUTORES. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO.1. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO COM FALECIMENTO DO EMPREGADO. PENSÃO. Na esteira da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, para o cálculo da pensão por morte do empregado, deve ser considerado o montante equivalente a 2/3 (dois terços) da última remuneração do "de cujus", assim descontada a parte do salário que se destinaria ao sustento do próprio trabalhador (1/3 - um terço). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0062900-52.2008.5.01.0077.** Agravantes/Recorridos: Lina Maria Nascimento Jacob e Outros. Agravada/Recorrente: Centrais Elétricas do Maranhão – CEMAR. Ministro: Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília, 28 de junho de 2017. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2017&numProclnt=87249&dtaPublicacaoStr=03/07/2017%2007:00:00&nia=6952839>> Acesso em: 01 nov 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. turma). ACIDENTE DO TRABALHO. FILHA HERDEIRA. TERMO AD QUEM DO PENSIONAMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior consolida-se no sentido de que o termo final da pensão para o filho do trabalhador falecido em acidente de trabalho é a data em que completar 25 anos de idade, considerando que esta é a idade necessária para adquirir formação superior e meios próprios de manutenção. Precedentes. No caso em exame, o Tribunal Regional determinou como termo final do pensionamento a data em que a herdeira completar 25 anos, conforme a jurisprudência precitada, de forma a incidir o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT ao processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **Recurso de Revista 0000038-94.2011.5.07.0005.** Recorrente: Transnordestina Logística S.A. Recorrido: Clara Samille Bandeira da Silva Sousa. Ministro: Relator Alexandre de Souza Agra Belmonte. Brasília, 10 de maio de 2017. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2012&numProclnt=193812&dtaPublicacaoStr=27/10/2017%2007:00:00&nia=7027025>> Acesso em: 01 nov 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (2. turma). 8 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Tendo em vista que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral se torna exigível a partir da decisão judicial que reconheceu tal patrimônio como violado, os juros devem incidir a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, nos termos

do art. 883 da CLT e conforme entendimento já sumulado no âmbito desta Corte por meio da Súmula 439. Já a correção monetária para os danos morais, nos termos do entendimento supra, é devida a partir da decisão de arbitramento, no caso, o acórdão do Tribunal Regional. Quanto à correção monetária da indenização por danos materiais na forma de pensionamento, tem-se que, tanto quanto às parcelas vencidas quanto às vincendas, aplica-se o entendimento da Súmula 381 do TST. Quanto aos juros de mora da pensão mensal, tem-se que os mesmos incidirão desde o ajuizamento da ação, conforme disposto nos arts. 883 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, e observando o que dispõe a Súmula nº 200/TST. Já em relação às parcelas vincendas, só incidirão após o vencimento, se houver atraso no adimplemento. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. **Recurso de Revista n. 9952500-25.2005.5.09.0029**. Recorrentes/Recorridos: Itaú Unibanco S.A. e Márcia D’Azevedo Cruz. Ministra: Relatora Delaíde Miranda Arantes. Brasília, 22 de março de 2017. Disponível em:

<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2011&numProclnt=135643&dtaPublicacaoStr=31/03/2017%2007:00:00&nia=6868754>> Acesso em: 31 out 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (6. turma). QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MORAL E ESTÉTICO. QUEIMADURA DE 58% DA SUPERFÍCIE CORPORAL. QUEIMADURAS DE 1º, 2º E 3º GRAU. Os valores arbitrados a título de reparação por danos moral e estético somente pode ser revisado na instância extraordinária nos casos em que vulnera os preceitos de lei ou Constituição que emprestam caráter normativo ao princípio da proporcionalidade. E, considerando a moldura factual definida pelo Regional e insusceptível de revisão (Súmula 126 do TST), o valor atribuído a cada dano (R\$ 102.000,00) não se mostra excessivamente elevado a ponto de se o conceber desproporcional. Recurso de revista não conhecido. **Recurso de Revista n. 90200-35.2006.5.15.0120**. Recorrente: Raizen Energia S.A. Recorrido: Florival Canova. Ministro: Relator Augusto César Leite de Carvalho. Brasília, 28 de setembro de 2016. Disponível em: <

<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2009&numProclnt=668608&dtaPublicacaoStr=07/10/2016%2007:00:00&nia=6767766>> Acesso em: 06 nov 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (6. turma). ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO . DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEVER DE INDENIZAR. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA E TAMBÉM A CULPA DA EMPREGADORA [...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ POSSIBILIDADE. O pagamento de indenização por dano material em parcela única tem amparo no art. 950, parágrafo único, do CCB, expressamente aplicado pelo Tribunal Regional, e tem sido aceita nesta Corte Superior. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. **Recurso de Revista n. 145100-91.2009.5.09.0002**. Recorrentes: Nazilia Ana da Costa Rocha e Outro e Gráfica e Editora Posigraf S.A. Ministra: Relatora Kátia Magalhães Arruda. Brasília, 9 de março de 2016. Disponível em:

<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2012&numProclnt=97575&dtaPublicacaoStr=11/03/2016%2007:00:00&nia=6609712>> Acesso em: 13 nov 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (7. turma). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AÇÃO AJUIZADA PELA MÃE DO EMPREGADO FALECIDO. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. 1. O Tribunal de origem ponderou que "da técnica interpretativa e da melhor doutrina resulta que a previsão de pagamento de indenização de uma só vez, prevista no parágrafo único do art. 950 do Código Civil, refere-se apenas a seu "caput", o qual, por seu turno, contempla os casos em que, apesar da lesão, o empregado sobrevive ao acidente e, desta forma, é o beneficiário do valor indenizatório, sendo que se o legislador pretendesse que tal forma de pagamento fosse estendida a todos os casos de indenização, a teria previsto em dispositivo autônomo". Assim entendeu que "não é cabível o pagamento de uma só vez, dos danos materiais suportados pela mãe, dependente do obreiro falecido". 2. Nesse contexto, o acórdão regional vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a possibilidade de pedido de pagamento da pensão mensal em parcela única limita-se aos casos em que o pensionamento é devido à própria vítima, quando ocorre invalidez permanente total ou parcial, de modo a não abranger a hipótese de óbito do acidentado. A faculdade de pedir o pagamento único não tem aplicação no caso de pensão devida aos dependentes pelo óbito do trabalhador, tal como se extrai do art. 948 do Código Civil. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 10072-44.2014.5.14.0421.**

Agravantes/Agravados: Aldir Souza Andrade e Outra. Agravados: Cerâmica São Jose Ltda. e Outra e Construterra Construção Civil Ltda. Relator Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros. Brasília, 16 de dezembro de 2015.

Disponível em:

<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2015&numProclnt=204953&dtaPublicacaoStr=12/02/2016%2007:00:00&nia=6579501>> Acesso em: 13 nov 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (2. turma). PENSÃO MENSAL. OPÇÃO POR PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. ARTIGO 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. Embora o artigo 950, parágrafo único, do Código Civil disponha que "o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez", trata-se de uma faculdade do jurisdicionado que não se sobrepõe ao princípio do livre convencimento insculpido no artigo 131 do CPC, de modo que o magistrado, considerando as circunstâncias do caso, poderá determinar, de ofício, a forma de cumprimento da obrigação, de maneira a assegurar que isto ocorra da maneira mais eficaz possível. A propósito, a SBDI-1 deste Tribunal entende que, a despeito de o parágrafo único do artigo 950 do Código Civil remeter ao prejudicado a possibilidade de optar pelo pagamento da indenização em prestação única, o magistrado é quem detém a prerrogativa de, à luz dos princípios do livre convencimento motivado e da razoabilidade, bem como em face do porte financeiro do agente ofensor, da capacidade econômica e social da vítima, além de outros fatores relevantes que reclamam o caso concreto, estabelecer a forma de quitação da pensão arbitrada, se em prestação única ou mensal. Agravo de instrumento desprovido. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 158800-45.2009.5.15.0107.**

Agravantes/Agravados: Vanessa Carina Mendonça Paschualete Pinhata e Outros e Guarani S.A. Ministro: Relator José Roberto Freire Pimenta. Brasília, 18 de novembro de 2015. Disponível em:

<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2013&numP>

[roclnt=222713&dtaPublicacaoStr=27/11/2015%2007:00:00&nia=6544381](#)> Acesso em: 13 nov 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. turma). Esclareça-se, quanto à suposta culpa exclusiva da vítima, que o fato da vítima (denominado como culpa da vítima no CCB/2002 - art. 936) é fator excludente da reparação civil, por inexistência de nexo de causalidade do evento danoso com o exercício da atividade laboral. Nesse norte, a caracterização da culpa exclusiva da vítima é fator de exclusão do elemento "nexo causal" para efeito de inexistência de reparação civil no âmbito laboral quando o infortúnio ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador, ou também sem qualquer ligação com os fatores objetivos do risco da atividade. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 000231-33.2014.5.04.0661.** Agravante: Setem Serviços de Transportes de Encomendas Ltda. e Outro. Agravado: Mateus Estevão da Silva Júnior e Outra. Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado. Brasília, 18 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2017&numProclnt=184036&dtaPublicacaoStr=20/10/2017%2007:00:00&nia=7019842>> Acesso em: 30 out 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (4. turma). ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO. CULPA CONCORRENTE. INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. MOTORISTA. Demonstrada a ocorrência de danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes do acidente de trabalho com óbito, são devidas as indenizações correspondentes à viúva e às filhas do empregado falecido. Hipótese em que os elementos probatórios produzidos nos autos evidenciam a culpa concorrente do "de cujus", que ingeriu significativa quantidade de bebida alcoólica instantes antes do atropelamento fatal. Recurso ordinário da reclamada parcialmente provido. **Recurso Ordinário n. 0000253-72.2015.5.04.0471.** Recorrentes/Recorridos: Andreia Domingos de Souza, Kelly Rayane de Souza Nascimento e Stefhany Cibelle de Souza Nascimento. Recorrente/Recorrido: Transporte BLZ LTDA. Desembargador: Relator André Reverbel Fernandes. Porto Alegre, 09 de novembro de 2016. Disponível em: <http://iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpspp.baixar?c=57487355&f=pdf> Acesso em: 25 out 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (9. turma). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A culpa concorrente do trabalhador na ocorrência do acidente de trabalho não afasta a responsabilidade da empregadora pelo pagamento da indenização por danos morais. Considerando-se a culpa concorrente, a ausência de sequelas do acidentem as, no entanto, o trauma originado pelo infortúnio, a condição econômica da reclamada, e a situação financeira do empregado, entende-se que o valor fixado na origem (R\$ 8.000,00) é razoável. Razoabilidade do valor que se determina, em consonância com o grau de responsabilidade da empregadora. Recurso interposto pelos reclamados a que se nega provimento, no item. **Recurso Ordinário n. 0000801-14.2014.5.04.0801.** Recorrentes/Recorridos: Nildo Soares da Silva. Recorrente/Recorrido: Luiz Jairton Mileto Gindri e Gilmar José Andres. Desembargador: Relator João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Porto Alegre, 18 de agosto de 2016. Disponível em: <

http://iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpspp.baixar?c=56885184&f=pdf> Acesso em: 25 out 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. (8. turma). ACIDENTE DE TRABALHO. O acidente de trabalho deve ser indenizado, em caso de dolo ou culpa do empregador, nos termos do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, o que afasta a aplicação da responsabilidade objetiva das reclamadas. Hipótese em que comprovado que a trabalhadora caiu, sozinha, da escadaria da reclamada, a qual se mostrou segura com corrimão e chão emborrachado. Ademais, não há nos autos qualquer elemento que demonstre a autora estava sobrecarregada, ou que realizasse esforço físico capaz de causar fadiga nas pernas. Identificada a culpa exclusiva da reclamante, inexistente a responsabilidade da empregadora. **Recurso Ordinário n. 0020465-05.2015.5.04.0281.**

Recorrente/Recorrido: Leilamar de Fátima Piitov. Recorrido/Recorrente: Unidasul Distribuidora Alimentícia S.A. Desembargador: Relator Francisco Rossal de Araújo. Porto Alegre, 13 de outubro de 2017. Disponível em: <

https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?num_pje=106062&p_grau_pje=2&p_seq=20465&popup=0&p_vara=281&dt_autuacao=02%2F02%2F2017&cid=507885#> Acesso em: 30 out 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. (8. turma). ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. AFASTAMENTO. O acidente que vitimou o trabalhador foi causado pelo veículo dirigido ele próprio, o qual tentava efetuar uma ultrapassagem sobre outro veículo a sua frente, vindo colidir frontal e lateralmente. A tese defendida pela parte autora desde a petição inicial é de que a causa do acidente sofrido pelo autor seria a extensa jornada a que se submetia, condição esta que não restou demonstrada. Considerando que a legislação exige culpa para a responsabilidade e não restou demonstrada a culpa da ré para a ocorrência do acidente, não há como afastar o juízo de improcedência. Recurso da parte autora a que se nega provimento. **Recurso Ordinário n. 0020518-60.2015.5.04.0030.**

Recorrente: Sucessão de Milton Zanatelli Guimarães. Recorridos: Ezentis – Serviços, Engenharia e Instalação de Comunicações S.A. e Telefonia Brasil S.a. Desembargador: Relator Francisco Rossal de Araújo. Porto Alegre, 25 de maio de 2017. Disponível em: <

https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?num_pje=101504&p_grau_pje=2&p_seq=20518&popup=0&p_vara=30&dt_autuacao=17%2F12%2F2016&cid=507985#> Acesso em: 30 out 2017.

DALLEGRAVE NETO. José Afonso. **Responsabilidade Civil no direito do trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr. 2017.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11. Ed. rev. Atual. De acordo com o Código Civil de 2002, e aum. Por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar. 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. III. t. 2.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sergio. **Comentário ao novo Código Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2007. v. XIII.

FILHO, Sergio Cavaliere. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas. 2015.

FILHO, Sergio Cavaliere. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas. 2010.

FISCHER, Hans Albrecht. **A reparação dos danos no direito civil**. Tradução: Antônio de Arruda Ferrer Correia. São Paulo: Saraiva, 1938.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. vol. 4. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil: doutrina, jurisprudência**. 7 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

LOPEZ, Teresa Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.

MALLET, Estevão; HIGA, Flávio da Costa. Indenização arbitrada em parcela única: implicações materiais e processuais do art. 950, parágrafo único, do código civil. Revista LTr: Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 77, n. 3.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 29 ed. São Paulo: Atlas. 2013.

OLIVEIRA, Sebastião de Oliveira. **Proteção jurídica à saúde do Trabalhador**. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ltr. 2001.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr – 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **História da OIT**. <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>> Acesso em: 09 ago 2017.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva. 2002. v. 4.

SILVA, Wilson Melo da. **O dano Estético**. Rio de Janeiro: Revista Forense. 1961. vol. 194.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Tomo I.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Acidente do Trabalho: abordagem completa e atualizada**. 2 ed. São Paulo: LTr. 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas. 2009.